



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
E-MAIL: raydansaude@gmail.com

Ofício: nº 40/2021
Assunto: Solicitação Faz

José Raydan, 23 de agosto de 2021.

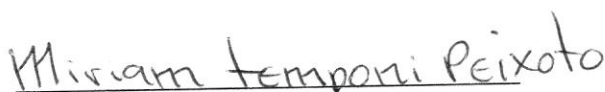
O Exmo. Sr.
Carlos Azevedo Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores de José Raydan

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o Relatório Detalhado Quadrimestre Anterior (1º quadrimestre) SUS – Sistema Único de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de José Raydan do ano de 2021.

Este documento tem finalidade informativa e será encaminhado a Câmara de Vereadores de José Raydan para serem apreciados a cada quadrimestre.

Sua apreciação é para o bom acompanhamento das ações de saúde deste município e esta secretaria de saúde se coloca à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente


Miriam Temponi Peixoto
Secretária Municipal de Saúde
José Raydan-MG



Recb 23/8/21



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
E-MAIL: conselhomunicipaldesaude@joseraydam.mg.gov.br

Recebido 24/03/2021

Ofício SMS/José Raydan nº 015/2021

José Raydan, 19 de Março de 2021.

Exmo. Senhor
Carlos Azevedo de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
José Raydan/MG.
CEP.: 39.775-000

Assunto: Encaminha 3º RDQA 2020 – Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior

Prezado Senhor,

Pelo presente, na condição de Gestora Municipal de Saúde de José Raydan e cumprindo o que determina o artigo nº 36, da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que prevê que o gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório Detalhado referente ao Quadrimestre Anterior, vimos a V.Sa. apresentar o 3º Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) de 2020 (setembro a dezembro) relativo às ações e serviços de saúde desenvolvidas no município, no referido período.

O citado relatório contém, dentre outras informações, o montante e fonte dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações, a oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

Ainda, o parágrafo 4º do artigo 36 do citado normativo legal prevê que o Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

Por fim, o parágrafo 5º prevê que o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.

O relatório foi organizado de acordo com o elenco de informações previstas na Resolução supracitada e pretende ser um documento sintético e objetivo – a fim de facilitar a compreensão e o monitoramento dos dados.

Atenciosamente,

Miriam Temponi Peixoto

Miriam Temponi Peixoto

Secretária Municipal de Saúde

Miriam Temponi Peixoto
Secretária Municipal de Saúde
José Raydan- MG

José Raydan/MG, 02 de maio de 2022,

Ofício 001/2022

Exmo. Senhor

Vereador Carlos Azevedo de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

José Raydan/MG

Excelentíssimo Senhor

A par de respeitosamente cumprimentá-lo e a todos os nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, venho por meio deste indicar que seja avaliado, nos termos da do Art. 61 Inciso XXV da Lei Orgânica Municipal de José Raydan e da Lei Municipal 237/2011, a concessão de Título de Cidadão Honorário de José Raydan ao senhor André Luiz de Oliveira Coelho Viera pelos relevantes serviços prestados a Comunidade Raydense a frente da Associação de Badminton de José Raydan e de Honra ao Mérito a todos os atletas e comissão técnica que participaram da II Etapa Nacional do Campeonato Brasileiro Interclubes de Badminton CBI-CBC em Joinville/SC e de outras etapas e competições de Badminton com atletas da Equipe da Associação de Badminton de José Raydan.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

O Projeto protagonizado e desenvolvido pelo Professor André e pelos praticantes do Badminton tem alcançado importantes resultados, antes mesmo das medalhas, tem transformado a vida de nossos jovens no campo social e esportivo, contribuem de forma significativa para o crescimento, desenvolvimento e reconhecimento de José Raydan no cenário esportivo estadual e nacional.

Sendo assim reforço o pedido para reconhecimento dos envolvidos, e que nos termos da legislação municipal seja realizado sessão solene para agradecimento de todos com tais honrarias, ficando assim registrado nos documentos oficiais o reconhecimento, que já é explícito, pelos atletas, pais, apoiadores, patrocinadores, Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de José Raydan.

Sem mais para o momento elevo meus sentimentos de estima e consideração.


Frank Robert Alves Ferreira

Frank Robert Alves Ferreira
Rua Antônio Nascente, 62
Bairro Soledade
José Raydan/MG
(33) 987157363
joseraydan@gmail.com

Recebido em 03/05/2022

Ilmo Senhor.

Carlos Azevedo de Oliveira.

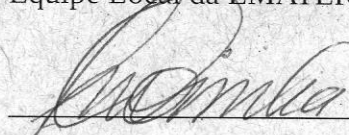
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan.

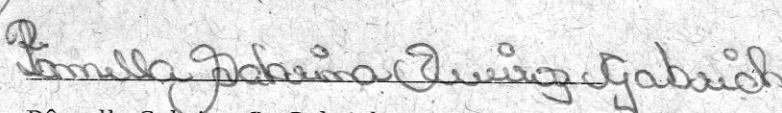
Prezado Senhor.

Venho através deste pedir um espaço na Reunião da Câmara do dia 26 de Abril de 2022, para que possamos fazer a apresentação do RAA- Relatório Anual de Atividades EMATER- MG referente ao ano 2021.

Certos do seu apoio e compreensão, antecipamos agradecimentos.

Equipe Local da EMATER-MG/José Raydan.


Geraldo Majela Coimbra


Pâmella Sabrina Q. Gabrich



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
RUA DAS FLORES, 25 – TEL: (33) 3431-9001 – FAX: 3431-9003
CEP: 39.775-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS
E-MAIL: raydansaude@gmail.com

Ofício: nº 39/2022
Assunto: Solicitação Faz

José Raydan, 08 de junho de 2022.

O Exmo. Sr.
Carlos Azevedo Oliveira
Presidente da Câmara de Vereadores de José Raydan

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Senhoria o Relatório Detalhado Quadrimestre Anterior (1º quadrimestre) SUS – Sistema Único de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de José Raydan do ano de 2022.

Atenciosamente

Miriam Temponi Peixoto
Miriam Temponi Peixoto
Secretária Municipal de Saúde
José Raydan-MG

Miriam Temponi Peixoto
Secretária Municipal de Saúde
José Raydan-MG

CONVITE

A EMATER-MG e a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, convidam V.Sa. para participar de reunião com o objetivo de fazer o Levantamento dos Valores de Terra Nua – VTN (valor médio do município) que servirão de base para cálculo do ITR – Imposto Territorial Rural.

Contamos com a sua presença

Data: 17/08/2022 (quarta-feira)

Horário 13:00horas

Local: Escritório da Emater

EMATER
Minas Gerais

**UPDF**

WWW.UPDF.COM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Ofício N°36/2022

De: Controle Interno Municipal

Para: Câmara Municipal de Jose Raydan/MG

Assunto: Envio de Documentos/Balancetes

Data: 29/03/2022

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jose Raydan, neste ato, remeto a Câmara Municipal a 3° Via do Balancete de despesas do ano de 2021, sendo um total de 49(Quarenta e Nove) Caixas/Volume do ano de 2021, contendo os referidos balancetes.

Faço votos de elevada estima e consideração.

Pierre Correa Rodrigues

Assessor planejamento/Controle Interno
Prefeitura Municipal de Jose Raydan/MG

Carlos Azevedo de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal

Avenida Padre Luiz Barroso, N°33, B. Serafim Peixoto

Jose Raydan/MG



MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

Ruiz Barroso, 33 – Bairro Serafim Peixoto
Estado de Minas Gerais, CEP: 39775-000
arajraydan@yahoo.com.br

IC : 0582.19.000132-8

Ofício: 09/2022

José Raydan, 23 de junho de 2022.

Assunto: Resposta de ofício

Excelentíssimo Senhor Promotor;

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, informar que, no momento, não interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ofertado, motivo pelo qual não foi respondido o ofício anterior, pois, conforme mencionado por Vossa Excelência, **“a ausência de manifestação positiva no prazo estabelecido, será considerada negativa à celebração de TAC[...]**”

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Carlos Azevedo de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Douglas Braga Leal de Andrade



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

Avenida Padre Luiz Barroso,33 – Bairro Serafim Peixoto

José Raydan – Estado de Minas Gerais,CEP:39775-000

camarajraydan@yahoo.com.br

IC : 0582.19.000132-8

Ofício: 09/2022

José Raydan, 23 de junho de 2022.

Assunto: Resposta de ofício

Excelentíssimo Senhor Promotor;

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, informar que, no momento, não interesse na assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ofertado, motivo pelo qual não foi respondido o ofício anterior, pois, conforme mencionado por Vossa Excelência, **“a ausência de manifestação positiva no prazo estabelecido, será considerada negativa à celebração de TAC[...]”**

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Carlos Azevedo de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça,

Douglas Braga Leal de Andrade

Ofício n.º 1136/2021/PJ/SMS

Santa Maria do Suaçuí/MG, 18 de novembro de 2021

Ref.: IC 0582.15.000153-2

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar que o Inquérito Civil em epígrafe, referente à representação feita pela Câmara Municipal de José Raydan em desfavor do Município de José Raydan, foi arquivado, conforme cópia da decisão anexa.

Informamos que Vossa Senhoria possui um **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta comunicação, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverão ser protocolizados no Conselho Superior do Ministério Público, situada na Avenida Álvares Cabral, n.º 1740, 10º andar – Santo Agostinho, CEP: 30.170-916, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaiete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

ICs n.ºs 0582.15.000153-2 e 0582.15.000156-5

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Inquérito Civil n.º 0582.15.000153-2 foi instaurado, no dia 1º de julho de 2015, para apurar possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente no pagamento do valor de R\$ 40.760,00 para a prestação de serviços de trator de esteiras (horas de máquina) para abertura de estradas com destino ao cemitério para a comunidade de Baú/Jurema, no total de 516 horas.

Por sua vez, o Inquérito Civil n.º 0582.15.000156-5, instaurado no mesmo dia anteriormente descrito, tem por objeto a apuração de possibilidade de ocorrências de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente no pagamento de R\$ 19.080,00 para prestação de serviços de retroescavadeira (horas de máquina) para a limpeza das ruas da cidade de José Raydan, pela Secretaria Municipal de Obras, referente ao período de 11/3/2014 e 31/3/2014.

Em sede de diligências, foi solicitado ao Prefeito, nos dois procedimentos, cópia do processo licitatório que justificou a liberação da verba, bem como comprovação da efetiva realização do serviço e aplicação do valor, segundo a finalidade especificada (fl. 8 dos autos n.º 0582.15.000153-2 e fl. 7 do procedimento n.º 0582.15.000156-5).

Às fls. 9/52 dos autos n.º 0582.15.000156-5 e às fls. 10/53 do procedimento n.º 0582.15.000153-2, foram juntadas as cópias dos empenhos e dos comprovantes de pagamento referentes à contratação da empresa Nilda Martins da Silva-ME, tendo a cópia do procedimento licitatório correspondente (Pregão Presencial n.º 17/2014) sido acostada às fls. 54/165 dos autos n.º 0582.15.000153-2 e às fls. 53/163 do procedimento n.º 0582.15.000156-5).

Foi requisitada, ao município, cópia da medição do serviço que ensejou a liquidação das despesas empenhadas com a contratação de Nilda Martins da Silva-ME, de modo que, em resposta, foi informado ao Ministério Público que não há nos arquivos da prefeitura nenhum documento que comprove a medição do serviço (fl. 177/0582.15.000153-2 e fl. 175/0582.15.000156-5).

Foi requisitado à denunciante que prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados pelo Município, sobretudo a nota fiscal da prestação de serviço emitida empresa vencedora da licitação, porém ela não quis se manifestar por não ocupar mais o cargo de vereadora (fl. 197/0582.15.000153-2 e fl. 188/0582.15.000156-5).

Após serem notificados, compareceram nesta Promotoria de Justiça e prestaram depoimento, Juliane Evangelista Ferreira Neves (denunciante), Serafim Peixoto Temponi (Secretário Municipal de Obras, à época dos fatos), José Celso Moreira e Divino Rocha Alves (testemunhas).

É o **relatório**, no essencial.

Conforme já relatado, os presentes procedimentos investigatórios foram instaurados visando apurar se realmente houve a prestação de serviços de trator de esteira e retroescavadeira contratados pelo Município de José Raydan, que ensejaram o pagamento da quantia de R\$ 59.840,00, decorrente da soma dos valores empenhados às fls. 5 de ambos os autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que as notas de empenho referentes aos valores acima descritos foram decorrentes do mesmo processo licitatório, a saber, o Processo de Licitação n.º 22/2014, na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2014, tendo por objeto o registro de preço para locação de horas máquinas (retroescavadeira, patrol e trator de esteira) para atender as necessidades do Município de José Raydan.

Destaca-se que a empresa Nilda Martins da Silva-ME sagrou-se vencedora do referido certame, de modo que as notas de empenho n.ºs 458, no valor de R\$ 40.764,00, e 1180, no importe de R\$ 19.080,00, foram expedidas em benefício dela.

Desse modo, tratando-se de procedimentos instaurados para apurar supostas irregularidades praticadas em um mesmo contexto, e a fim de que seja facilitada a análise dos fatos, **pertinente é a reunião destes inquéritos civis**, mormente porque, em sendo o caso, seria ajuizada apenas uma ação civil pública para os dois procedimentos.

Com relação aos fatos, denota-se a ausência de elemento probatório capaz de indicar a efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário, suficiente para suportar a propositura de uma ação civil pública com possibilidade mínima de sucesso, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário.

Com efeito, a própria denunciante das supostas irregularidades, Juliane Evangelista Ferreira Neves, Presidenta da Câmara Municipal de José Raydan na época dos fatos, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou que trouxe ao conhecimento do *Parquet* apenas relatos que chegou ao conhecimento dela por populares, não sabendo esclarecer se as ilegalidades, de fato, ocorreram. Veja-se:

[...] Que, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o povo começou a cobrar da declarante atitudes para coibir as irregularidades; que, na medida em que os fatos relatados pela população chegavam até ela, a declarante encaminhava a esta Promotoria de Justiça; que os próprios cidadãos do município ficavam de olho no portal da transparência e nas coisas que aconteciam no município e repassavam para a depoente; que as pessoas que arrolou como testemunhas podem esclarecer melhor os fatos; que a maioria das pessoas que relatavam as irregularidades para a depoente não tinham coragem de se identificar; que a Câmara Municipal não chegou a fiscalizar se tais irregularidades, de fato, ocorreram; que não conhece as empresas vencedoras das licitações; que o prefeito da época era José Amaral; que não entende de máquinas; que não sabe quantas horas de serviço seriam necessárias para abertura de estrada; que sabe que foi feito o desmanche do morro do cemitério na localidade Baú/Jurema; que a informação que recebeu dava conta que o serviço foi prestado, mas em tempo superior ao necessário; que não chegou a ir no local; que, em quase todos os procedimentos, foram arroladas as mesmas testemunhas, pois elas se disponibilizaram a prestar depoimentos; que não conhece a empresa Nilda Martins da Silva; que já ouviu falar na pessoa de Mizaël; que não sabe informar se realmente era ele quem prestava serviço. (fl. 210 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor)

Não bastasse, as próprias testemunhas arroladas pela denunciante, à fl. 4, não souberam prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos. Confira-se o que afirmou Divino Rocha Alves e José Celso Moreira, respectivamente:

Que não tomou conhecimento que a prefeitura contratou serviço para abertura de estrada que dá acesso ao cemitério do Córrego Baú/Jurema; que não tomou conhecimento dessas obras de abertura de estradas; que não conhece a empresa Nilda Martins da Silva; que conhece Mizael; que Mizael mexia com trator de esteira; que nunca viu Mizael prestando serviços no Município de José Raydan; que não tem conhecimento sobre os fatos; que a Presidente da Câmara deve ter arrolado o depoente como testemunha pelo fato de ele ser um morador antigo; que conhece Serafim Peixoto Temponi, secretário de obras na época dos fatos; que, na época dos fatos não possuía emprego fixo. (Divino Rocha Alves. fl. 214 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor).

Que não se recorda dos fatos; que não sabe informar nada sobre isso; que conhece Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de obras na época dos fatos; que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Laticínio Sevilha, onde permanece laborando até os dias atuais; que não sabe informar se realmente houve a obra na estrada que dá acesso ao cemitério da Comunidade Baú/Jurema; que tal localidade é longe da região onde o depoente tem o costume de frequentar; que não sabe informar porque foi arrolado como testemunha pela Presidente da Câmara Municipal. (José Celso Moreira. fl. 212 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor).

Por sua vez, Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de Obras à época dos fatos, confirmou que os serviços foram efetivamente prestados e que ele mesmo fiscalizava as obras. Veja-se:

Que era Secretário Municipal de Obras de José Raydan, no ano de 2014; que solicitou a abertura de procedimento licitatório para aluguel de trator e retroescavadeira; que o trator de esteiras foi utilizado para abertura de estrada com destino ao cemitério para a Comunidade de Baú/Jurema; que o trator de esteira foi utilizado durante muito tempo; que acompanhava a obra; que não se recorda, exatamente, quanto tempo as obras duraram, mas foi muito tempo; que não se lembra da empresa que venceu a licitação; que acha que a empresa era do Mizael; que não conhece Nilda Martins; que, atualmente, não exerce nenhum cargo na prefeitura. (fl. 216 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor).

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de se comprovar qualquer das irregularidades apontadas nas representações, sobretudo porque as provas orais colhidas não descrevem, ao menos, indícios concretos da ocorrência dos supostos atos ilícitos aqui apurados, de modo que a própria denunciante dos fatos, frise-se, negou saber se eles foram realmente praticados.

Ambas as testemunhas arroladas pela denunciante afirmaram nada saber sobre os fatos, tendo José Celso, inclusive, dito que não tem o costume de frequentar a região onde as estradas rurais seriam abertas.

A denunciante, apesar de não saber, com certeza, se os fatos ocorreram ou não, disse que tomou conhecimento acerca do desmanche do morro que dá acesso ao cemitério localizado no Córrego Baú/Jurema.

Salienta-se que, segundo as informações constantes nas notas fiscais de fl. 12 dos autos n.º 0582.15.000153-2, a prestação do serviço do trator de esteira perdurou por dois meses (março e abril do ano de 2014), enquanto a utilização da retroescavadeira se deu por 21 dias, durante o mês de março de 2014, conforme documento de fl. 46 do IC n.º 0582.15.000156-5.

Segundo as informações constantes na proposta de fl. 150 do IC n.º 0582.15.000156-5, o trator de esteira, alugado pelo valor de R\$ 79,00 a hora, e a retroescavadeira, alugada pela quantia de R\$ 79,50 a hora, foram contratados exatamente pelos valores estabelecidos na ata de registro de preços (fls. 155/163 do referido procedimento).

Ressalta-se que os referidos valores estavam em consonância com a pesquisa de mercado realizada pelo Município de José Raydan, quando da abertura do procedimento licitatório, conforme documentos de fls. 58/60 dos autos n.º 0582.15.000156-5.

Devido ao lapso temporal transcorrido, pouco provável que seja possível obter provas de que os maquinários contratados pelo município não tenham sido, de fato, utilizados pelo período discriminado nos autos.

Importante esclarecer que a contratação da empresa Nilda Martins da Silva-ME foi procedida de licitação para formulação de ata de registro de preços, na modalidade pregão presencial, não havendo indícios de irregularidades quanto à realização do certame.

Ademais, as denúncias feitas por Juliane Evangelista Ferreira Neves ao Ministério Público são por demais vagas, não estão acompanhadas de outros elementos de convicção, nem revelam possíveis caminhos e diligências para corroborar os fatos referidos, colidindo assim com um obstáculo intransponível de carência probatória.

Como se vê, no caso em debate, a possibilidade de sucesso de comprovação de atos de improbidade administrativa e danos ao erário, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário, é praticamente ZERO, servindo eventual ação civil pública apenas para movimentar a já abarrotada máquina judiciária.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Eg. TJMG:

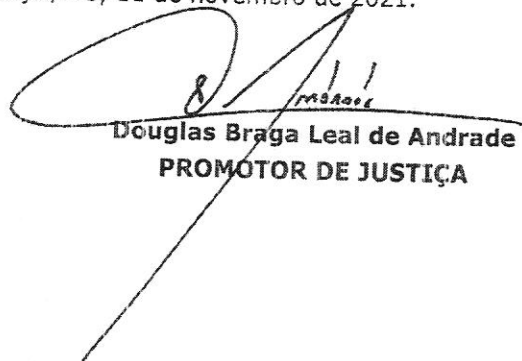
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. **Para ensejar condenação por improbidade administrativa, é necessária prova certa da prática do ato ímprobo.** 2. **Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato que eventualmente tenha causado dano ao erário, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0461.03.010963-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Primo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019) (gn)

Sabe-se que as condutas investigadas podem ter sido realmente praticadas. No entanto, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, sem que tivesse sido realizada qualquer diligência eficaz na apuração dos ilícitos, todas as irregularidades se tornam apenas indícios que, sem comprovação, não podem embasar uma condenação por atos de improbidade administrativa, mormente no que tange ao ressarcimento ao erário.

Diante de todo o exposto, **determino o arquivamento dos dois ICPs** e, esgotadas as diligências que poderiam ter sido feitas nos presentes inquéritos civis, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos feitos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, remetendo-se cópia da presente promoção aos interessados, cientificando-os da possibilidade de arazoarem contrariamente a ela junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, após respeitado o prazo máximo de 3 (três) dias previsto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, deve este procedimento ser remetido ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para homologação da presente promoção de arquivamento.

Santa Maria do Suaçuí/MG, 11 de novembro de 2021.


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ofício n.º 1152/2021/PJ/SMS

Santa Maria do Suaçuí/MG, 22 de novembro de 2021

Ref.: IC 0582.15.000155-7

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar que o Inquérito Civil em epígrafe, referente à representação feita pela Câmara Municipal de José Raydan em desfavor do Município de José Raydan, foi arquivado, conforme cópia da decisão anexa.

Informamos que Vossa Senhoria possui um **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta comunicação, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverão ser protocolizados no Conselho Superior do Ministério Público, situada na Avenida Álvares Cabral, n.º 1740, 10º andar – Santo Agostinho, CEP: 30.170-916, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

ICs n.º 0582.15.000155-7, 0582.15.000159-9 e 0582.15.000160-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Inquérito Civil n.º 0582.15.000155-7 foi instaurado no dia 1º de julho de 2015, para apurar a possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente na aquisição de bloquetes sextavados para pequenos reparos na via pública, no valor de R\$ 19.359,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais), sendo que não houve a realização dos serviços.

Por sua vez, o Inquérito Civil n.º 0582.15.000159-9, instaurado na mesma data anteriormente descrita, tem o objetivo de apurar possíveis irregularidades consistentes no pagamento de R\$ 23.700,00 para a aquisição de materiais de pavimentação para manutenção nas ruas da cidade. Conquanto haja provas concretas da realização do pagamento, não há nenhuma notícia de que o serviço foi prestado.

Não obstante, o Inquérito Civil n.º 0582.15.000160-7 foi instaurado, também no dia 1º de julho de 2015, tendo como objeto a apuração de possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente na aquisição de manilhas destinadas às comunidades rurais para uso nas estradas vicinais. Conquanto haja provas concretas da realização do pagamento, não há qualquer notícia de que o serviço foi prestado.

Em sede de diligências, foi solicitado ao Prefeito, nos três procedimentos, cópia do processo licitatório que justificou a liberação das verbas, bem como comprovação da efetiva realização dos serviços e aplicação dos valores, segundo a finalidade especificada (fl. 54 dos autos n.º 0582.15.000155-7, fl. 7 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 7 dos autos n.º 0582.15.000160-7).

Às fls. 7/190 dos autos n.º 0582.15.000155-7, fls. 52/143 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fls. 33/143 do IC n.º 0582.15.000160-7, foi juntada cópia do processo licitatório correspondente (Pregão 10/2014).

No Inquérito Civil n.º 0582.15.000155-7, solicitou-se, novamente, ao Prefeito, cópia do comprovante de entrega das peças sextavadas, cujo pagamento está representado nos documentos de fls. 56 e 60, liquidação ocorrida pelas transferências bancárias de fls. 59 e 63 (fl. 198).

Nos autos dos Inquéritos Cíveis n.º 0582.15.000159-9, 0582.15.000155-7 e 0582.15.000160-7, foi requisitada, ao município, cópia da medição do serviço que ensejou a liquidação da despesa empenhada à fl. 5, de modo que, em resposta, foi informado ao Ministério Público que não há nos arquivos da prefeitura nenhum documento que comprove a medição dos serviços.

Às fls. 202/213 dos autos n.º 0582.15.000155-7, o Prefeito Municipal juntou cópia das notas de empenho, autorização de pagamento e notas fiscais referentes ao serviço licitado.

Em dois dos procedimentos, foi requisitado à denunciante que prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados pelo Município, sobretudo a nota fiscal da entrega do produto emitida pela empresa vencedora da licitação, porém ela não quis se manifestar por não ocupar mais o cargo de vereadora (fl. 219 dos autos n.º 0582.15.000155-7 e fl. 167 dos autos n.º 0582.15.000159-9).

Destaca-se que, nos autos n.º 0582.15.000160-7, o Município de José Raydan informou que não houve o pagamento do item "saldo a pagar - R\$ 4.439,00", discriminado no documento de fl. 6, à empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda-ME pela aquisição de manilhas, de modo que o valor total pago foi de R\$ 14.641,00.

O Secretário Municipal de Obras de José Raydan à época dos fatos, ao ser oficiado, afirmou que não se recorda, exatamente, em quais estradas rurais as manilhas foram utilizadas, mas que elas foram colocadas várias comunidades rurais e distritos da cidade (fl. 196 do procedimento n.º 0582.15.000160-7).

Após serem notificados, compareceram nesta Promotoria de Justiça e prestaram depoimento, Serafim Peixoto Temponi (Secretário Municipal de obras à época dos fatos), Juliane Evangelista Ferreira Neves (denunciante), Iris Alves da Silva (representante legal da empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda.-ME), José Celso Moreira, Divino Rocha Alves e Iris Alves da Silva (testemunhas).

É o **relatório**, no essencial.

Conforme já relatado, os presentes procedimentos investigatórios foram instaurados visando apurar se houve a efetiva entrega dos materiais destinados à manutenção e aos reparos das ruas do Município de José Raydan, pela empresa vencedora da licitação, ao município, que os adquiriu pela quantia total de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais), decorrente da soma dos valores empenhados às fls. 5 de todos os autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que as notas de empenho referentes aos valores acima descritos foram decorrentes do mesmo processo licitatório, a saber, o Processo de Licitação n.º 13/2014, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2014, tendo por objeto a aquisição de blocos sextavados, manilhas e meio-fio para atender as necessidades do Município de José Raydan/MG.

Destaca-se que a empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda-ME sagrou-se vencedora do referido certame, de modo que as notas de empenho n.º 1651, no valor de R\$ 19.359,00, n.º 1652, na quantia de R\$ 14.641,00 e n.º 3672, no importe de R\$ 23.700,00, foram expedidas em benefício dela.

Desse modo, tratando-se de procedimentos instaurados para apurar supostas irregularidades praticadas em um mesmo contexto, e a fim de que seja facilitada a análise dos fatos, **pertinente é a reunião destes inquéritos civis**, mormente porque, em sendo o caso, seria ajuizada apenas uma ação civil pública para os três procedimentos.

Com relação aos fatos, denota-se a ausência de elemento probatório capaz de indicar a efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário, suficiente para suportar a propositura de uma ação civil pública com possibilidade mínima de sucesso, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário.

Com efeito, a própria denunciante das supostas irregularidades, Juliane Evangelista Ferreira Neves, Presidenta da Câmara Municipal de José Raydan na época dos fatos, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou que trouxe ao conhecimento do *Parquet* apenas relatos que chegou ao conhecimento dela por populares, não sabendo esclarecer se as ilegalidades, de fato, ocorreram. Veja-se:

[...] **Que, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o povo começou a cobrar da declarante atitudes para colir as irregularidades; que, na medida em que os fatos relatados pela população chegavam até ela, a declarante encaminhava a esta Promotoria de Justiça; que os próprios cidadãos do município ficavam de olho no portal da transparência e nas coisas que aconteciam no município e repassavam para a depoente; que as pessoas que arrolou como testemunhas podem esclarecer melhor os fatos; que a maioria das pessoas que relatavam as irregularidades para a depoente não tinham coragem de se identificar; que a Câmara Municipal não chegou a fiscalizar se tais irregularidades, de fato, ocorreram; que não conhece as empresas vencedoras das licitações; que o prefeito da época era José Amaral. (fl. 179 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 231 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor)**

Não bastasse, as próprias testemunhas arroladas pela denunciante, às fls. 4 de ambos os procedimentos, foram unânimes em afirmar que nada sabem dizer a respeito dos fatos e, tampouco, o motivo de a denunciante tê-las mencionadas como testemunhas. Confira-se o que afirmou Divino Rocha Alves e José Celso Moreira, respectivamente:

[...] **que não tem conhecimento sobre os fatos; que não sabe se a prefeitura adquiriu os materiais relatados na denúncia; que não conhece a empresa Lumap; que sabe que a prefeitura retirou as pedras de uma rua localizada no centro e colocou bloquetes no lugar; que houve a troca do calçamento dessa rua; que conhece Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de Obras de José Raydan, na época dos fatos; que acha que foi arrolado pela Presidente da Câmara Municipal como testemunha pelo fato de ser um morador antigo. (Divino Rocha Alves. fl. 183 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 235 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor).**

[...] **Que não se recorda dos fatos; que não sabe informar nada sobre isso; que não presenciou a prefeitura realizando obras nas ruas da cidade ou nas estradas rurais; que conhece Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de obras na época dos fatos; que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Laticínio Sevilha, onde permanece laborando até os dias atuais; que não sabe informar se realmente houve a aquisição de blocos sextavados pela prefeitura e se os serviços foram prestados; que não sabe informar porque foi arrolado como testemunha pela Presidente da Câmara Municipal. (José Celso Moreira. fl. 181 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 233 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor).**

Por sua vez, o representado Serafim Peixoto Temponi, Secretário de Obras na época dos fatos, confirmou o recebimento dos produtos e afirmou que as manilhas foram utilizadas nas estradas rurais e os bloquetes foram utilizados para fazer reparos nas ruas devido os estragos causados pelas chuvas. Veja-se:

[...] **Que, no ano de 2014, exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras em José Raydan; que, em janeiro de 2014, solicitou a abertura de procedimento licitatório para aquisição de bloquetes sextavados, manilhas de concreto e meio-fio moldado; que a empresa vencedora foi a Lumap serviços e construções; que parte dos materiais seriam utilizados nas ruas que foram atingidas pelas enchentes; que a enchente arrancou todo o calçamento da rua; que os bloquetes foram utilizados para tampar os buracos das ruas; que as manilhas foram utilizados em estradas rurais; que não se recorda se o**

serviço foi prestado pela prefeitura; que não teve contato com o representante legal da empresa vencedora; que o contato era intermediado pela prefeitura; que as medições dos serviços não eram feitas pelo declarante; **que o depoente era quem recebia os materiais; que os materiais eram entregues em um lote alugado pela prefeitura;** que não se recorda o período em que a empresa Lumap prestou serviço para o Município de José Raydan. (fl. 185 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 237 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor).

Corroborando com as informações prestadas por Serafim, tem-se o depoimento do representante legal da empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda-ME, Iris Alves da Silva, o qual afirmou que todos os produtos requisitados pelo município foram entregues. Observe:

[...] **que é o representante legal da empresa Lumap Serviços e Construções;** que Luciana é esposa do depoente; que, na época dos fatos, Luciana era sócia da empresa; que houve licitação na modalidade pregão presencial e a empresa do declarante foi vencedora; que a empresa do depoente fabricava, na época, toda linha de pré-moldados; que foi feita uma requisição de certa quantidade de bloquetes; **que a quantidade de materiais requerida era de acordo com a demanda do município; que não chegou a ser comprada quantidade de material que superasse o valor de R\$ 621.900,00; que os produtos referentes à nota de empenho no valor de R\$ 19.359,00 foram entregues; que os produtos eram entregues em um lote alugado pelo município; que os produtos eram entregues por um funcionário do depoente e eram recebidos por um funcionário da prefeitura; que somente fornecia os produtos, de acordo com a necessidade do município; que já havia participado de outros procedimentos licitatórios em José Raydan; que já foi vencedor em outras ocasiões; que não tinha contato pessoal com Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de Obras de José Raydan, à época dos fatos; que fazia nota global dos valores das mercadorias entregues.** (fl. 187 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 239 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor).

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de se comprovar qualquer das irregularidades apontadas na representação, sobretudo porque as provas orais colhidas não descrevem, ao menos, indícios concretos da ocorrência dos supostos atos ilícitos aqui apurados, de modo que a própria denunciante dos fatos, frise-se, negou saber se eles foram realmente praticados.

Quanto aos documentos carreados aos autos, de acordo com o § 1º da Cláusula 6.1 da ata de registro de preço n.º 2/2014, o pagamento seria efetuado mediante apresentação da nota fiscal de venda e dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a entrega do objeto contratado e a apresentação das respectivas notas fiscais.

Nesse compasso, verifica-se que a empresa LUMAP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, vencedora da licitação, emitiu as notas fiscais de fl. 206 dos autos n.º 0582.15.000155-7, fl. 11 do IC n.º 0582.15.000160-7 e fl. 160 dos autos n.º 0582.15.000159-9, na qual tem a descrição dos produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de José Raydan pelos valores de R\$ 19.359,00, R\$ 14.640,00 e R\$ 23.700,00.

Conforme informado pelo Secretário Municipal de Obras à época dos fatos, Serafim Temponi Peixoto, todos os materiais requisitados à empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda.-ME foram efetivamente entregues, de modo que, inclusive, eram guardados em um lote alugado pela prefeitura, o que também foi confirmado pelo representante legal da empresa.

Destaca-se que a testemunha Divino Rocha Alves, arrolada pela denunciante, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou se recordar de troca de calçamento havida em uma das ruas do município.

De fato, é comum na região desta comarca que os municípios possuam calçamentos de pedras e bloquetes nas ruas, as quais, realmente, são propícias de sofrerem danos nos períodos chuvosos.

Com relação à aquisição de manilhas, o município justificou sua necessidade para atendimento das comunidades rurais, haja vista as más condições de canalização das estradas vicinais, o que acarreta o transbordo dos córregos, dificultando o tráfego de pessoas e veículos.

Importante esclarecer que a contratação da empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda.-ME foi procedida de licitação para ata de registro de preços, na modalidade pregão presencial, não havendo indícios de irregularidades quanto à realização do certame.

Ademais, as denúncias feitas por Juliane Evangelista Ferreira Neves ao Ministério Público são por demais vagas, não estão acompanhadas de outros elementos de convicção, nem revelam possíveis caminhos e diligências para corroborar os fatos referidos, colidindo assim com um obstáculo intransponível de carência probatória.

Como se vê, nos casos em debate, a possibilidade de sucesso de comprovação de atos de improbidade administrativa e danos ao erário, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário, é praticamente ZERO, servindo eventual ação civil pública apenas para movimentar a já abarrotada máquina judiciária.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Eg. TJMG:

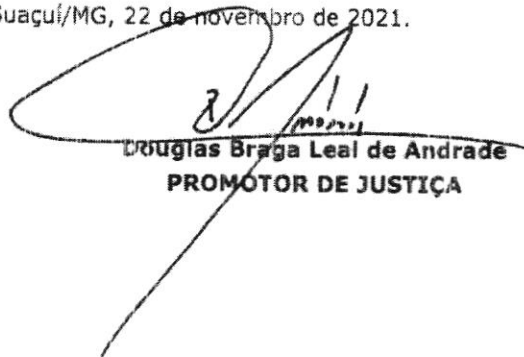
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. **Para ensejar condenação por improbidade administrativa, é necessária prova certa da prática do ato ímprobo.** 2. **Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato que eventualmente tenha causado dano ao erário, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0461.03.010963-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019) (gn)

Sabe-se que as condutas investigadas podem ter sido realmente praticadas. No entanto, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, sem que tivesse sido realizada qualquer diligência eficaz na apuração dos ilícitos, todas as irregularidades se tornam apenas indícios que, sem comprovação, não podem embasar uma condenação por atos de improbidade administrativa, mormente no que tange ao ressarcimento ao erário.

Diante de todo o exposto, determino o **apensamento dos três ICPs** e, esgotadas as diligências que poderiam ter sido feitas nos presentes inquéritos civis, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos feitos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, remetendo-se cópia da presente promoção aos interessados, cientificando-os da possibilidade de arazoarem contrariamente a ela junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, após respeitado o prazo máximo de 3 (três) dias previsto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, devem estes procedimentos ser remetidos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para homologação da presente promoção de arquivamento.

Santa Maria do Suaçui/MG, 22 de novembro de 2021.


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ofício n.º 1145/2021/PJ/SMS

Santa Maria do Suaçuí/MG, 18 de novembro de 2021

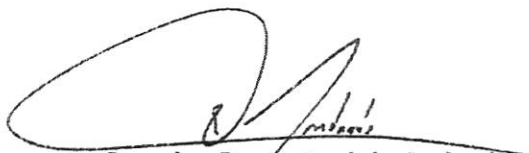
Ref.: IC 0582.15.000156-5

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar que o Inquérito Civil em epígrafe, referente à representação feita pela Câmara Municipal de José Raydan em desfavor do Município de José Raydan, foi arquivado, conforme cópia da decisão anexa.

Informamos que Vossa Senhoria possui um **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta comunicação, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverão ser protocolizados no Conselho Superior do Ministério Público, situada na Avenida Álvares Cabral, n.º 1740, 10º andar – Santo Agostinho, CEP: 30.170-916, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaiete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

ICs n.ºs 0582.15.000153-2 e 0582.15.000156-5

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Inquérito Civil n.º 0582.15.000153-2 foi instaurado, no dia 1º de julho de 2015, para apurar possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente no pagamento do valor de R\$ 40.760,00 para a prestação de serviços de trator de esteiras (horas de máquina) para abertura de estradas com destino ao cemitério para a comunidade de Baú/Jurema, no total de 516 horas.

Por sua vez, o Inquérito Civil n.º 0582.15.000156-5, instaurado no mesmo dia anteriormente descrito, tem por objeto a apuração de possibilidade de ocorrências de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente no pagamento de R\$ 19.080,00 para prestação de serviços de retroescavadeira (horas de máquina) para a limpeza das ruas da cidade de José Raydan, pela Secretaria Municipal de Obras, referente ao período de 11/3/2014 e 31/3/2014.

Em sede de diligências, foi solicitado ao Prefeito, nos dois procedimentos, cópia do processo licitatório que justificou a liberação da verba, bem como comprovação da efetiva realização do serviço e aplicação do valor, segundo a finalidade especificada (fl. 8 dos autos n.º 0582.15.000153-2 e fl. 7 do procedimento n.º 0582.15.000156-5).

Às fls. 9/52 dos autos n.º 0582.15.000156-5 e às fls. 10/53 do procedimento n.º 0582.15.000153-2, foram juntadas as cópias dos empenhos e dos comprovantes de pagamento referentes à contratação da empresa Nilda Martins da Silva-ME, tendo a cópia do procedimento licitatório correspondente (Pregão Presencial n.º 17/2014) sido acostada às fls. 54/165 dos autos n.º 0582.15.000153-2 e às fls. 53/163 do procedimento n.º 0582.15.000156-5).

Foi requisitada, ao município, cópia da medição do serviço que ensejou a liquidação das despesas empenhadas com a contratação de Nilda Martins da Silva-ME, de modo que, em resposta, foi informado ao Ministério Público que não há nos arquivos da prefeitura nenhum documento que comprove a medição do serviço (fl. 177/0582.15.000153-2 e fl. 175/0582.15.000156-5).

Foi requisitado à denunciante que prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados pelo Município, sobretudo a nota fiscal da prestação de serviço emitida empresa vencedora da licitação, porém ela não quis se manifestar por não ocupar mais o cargo de vereadora (fl. 197/0582.15.000153-2 e fl. 188/0582.15.000156-5).

Após serem notificados, compareceram nesta Promotoria de Justiça e prestaram depoimento, Juliane Evangelista Ferreira Neves (denunciante), Serafim Peixoto Temponi (Secretário Municipal de Obras, à época dos fatos), José Celso Moreira e Divino Rocha Alves (testemunhas).

É o **relatório**, no essencial.

Conforme já relatado, os presentes procedimentos investigatórios foram instaurados visando apurar se realmente houve a prestação de serviços de trator de esteira e retroescavadeira contratados pelo Município de José Raydan, que ensejaram o pagamento da quantia de R\$ 59.840,00, decorrente da soma dos valores empenhados às fls. 5 de ambos os autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que as notas de empenho referentes aos valores acima descritos foram decorrentes do mesmo processo licitatório, a saber, o Processo de Licitação n.º 22/2014, na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2014, tendo por objeto o registro de preço para locação de horas máquinas (retroescavadeira, patrol e trator de esteira) para atender as necessidades do Município de José Raydan.

Destaca-se que a empresa Nilda Martins da Silva-ME sagrou-se vencedora do referido certame, de modo que as notas de empenho n.ºs 458, no valor de R\$ 40.764,00, e 1180, no importe de R\$ 19.080,00, foram expedidas em benefício dela.

Desse modo, tratando-se de procedimentos instaurados para apurar supostas irregularidades praticadas em um mesmo contexto, e a fim de que seja facilitada a análise dos fatos, **pertinente é a reunião destes inquéritos civis**, mormente porque, em sendo o caso, seria ajuizada apenas uma ação civil pública para os dois procedimentos.

Com relação aos fatos, denota-se a ausência de elemento probatório capaz de indicar a efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário, suficiente para suportar a propositura de uma ação civil pública com possibilidade mínima de sucesso, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário.

Com efeito, a própria denunciante das supostas irregularidades, Juliane Evangelista Ferreira Neves, Presidenta da Câmara Municipal de José Raydan na época dos fatos, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou que trouxe ao conhecimento do *Parquet* apenas relatos que chegou ao conhecimento dela por populares, não sabendo esclarecer se as ilegalidades, de fato, ocorreram. Veja-se:

[...] **Que, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o povo começou a cobrar da declarante atitudes para coibir as irregularidades; que, na medida em que os fatos relatados pela população chegavam até ela, a declarante encaminhava a esta Promotoria de Justiça; que os próprios cidadãos do município ficavam de olho no portal da transparência e nas coisas que aconteciam no município e repassavam para a depoente; que as pessoas que arrolou como testemunhas podem esclarecer melhor os fatos; que a maioria das pessoas que relatavam as irregularidades para a depoente não tinham coragem de se identificar; que a Câmara Municipal não chegou a fiscalizar se tais irregularidades, de fato, ocorreram; que não conhece as empresas vencedoras das licitações; que o prefeito da época era José Amaral; que não entende de máquinas; que não sabe quantas horas de serviço seriam necessárias para abertura de estrada; que sabe que foi feito o desmanche do morro do cemitério na localidade Baú/Jurema; que a informação que recebeu dava conta que o serviço foi prestado, mas em tempo superior ao necessário; que não chegou a ir no local; que, em quase todos os procedimentos, foram arroladas as mesmas testemunhas, pois elas se disponibilizaram a prestar depoimentos; que não conhece a empresa Nilda Martins da Silva; que já ouviu falar na pessoa de Mizael; que não sabe informar se realmente era ele quem prestava serviço.** (fl. 210 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor)

Não bastasse, as próprias testemunhas arroladas pela denunciante, à fl. 4, não souberam prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos. Confira-se o que afirmou Divino Rocha Alves e José Celso Moreira, respectivamente:

Que não tomou conhecimento que a prefeitura contratou serviço para abertura de estrada que dá acesso ao cemitério do Córrego Baú/Jurema; que não tomou conhecimento dessas obras de abertura de estradas; que não conhece a empresa Nilda Martins da Silva; que conhece Mizael; que Mizael mexia com trator de esteira; que nunca viu Mizael prestando serviços no Município de José Raydan; que não tem conhecimento sobre os fatos; que a Presidente da Câmara deve ter arrolado o depoente como testemunha pelo fato de ele ser um morador antigo; que conhece Serafim Peixoto Temponi, secretário de obras na época dos fatos; que, na época dos fatos não possuía emprego fixo. (Divino Rocha Alves. fl. 214 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor).

Que não se recorda dos fatos; que não sabe informar nada sobre isso; que conhece Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de obras na época dos fatos; que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Laticínio Sevilha, onde permanece laborando até os dias atuais; que não sabe informar se realmente houve a obra na estrada que dá acesso ao cemitério da Comunidade Baú/Jurema; que tal localidade é longe da região onde o depoente tem o costume de frequentar; que não sabe informar porque foi arrolado como testemunha pela Presidente da Câmara Municipal. (José Celso Moreira. fl. 212 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor).

Por sua vez, Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de Obras à época dos fatos, confirmou que os serviços foram efetivamente prestados e que ele mesmo fiscalizava as obras. Veja-se:

Que era Secretário Municipal de Obras de José Raydan, no ano de 2014; que solicitou a abertura de procedimento licitatório para aluguel de trator e retroescavadeira; que o trator de esteiras foi utilizado para abertura de estrada com destino ao cemitério para a Comunidade de Baú/Jurema; que o trator de esteira foi utilizado durante muito tempo; que acompanhava a obra; que não se recorda, exatamente, quanto tempo as obras duraram, mas foi muito tempo; que não se lembra da empresa que venceu a licitação; que acha que a empresa era do Mizael; que não conhece Nilda Martins; que, atualmente, não exerce nenhum cargo na prefeitura. (fl. 216 dos autos n.º 0582.15.000153-2; destaques deste subscritor).

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de se comprovar qualquer das irregularidades apontadas nas representações, sobretudo porque as provas orais colhidas não descrevem, ao menos, indícios concretos da ocorrência dos supostos atos ilícitos aqui apurados, de modo que a própria denunciante dos fatos, frise-se, negou saber se eles foram realmente praticados.

Ambas as testemunhas arroladas pela denunciante afirmaram nada saber sobre os fatos, tendo José Celso, inclusive, dito que não tem o costume de frequentar a região onde as estradas rurais seriam abertas.

A denunciante, apesar de não saber, com certeza, se os fatos ocorreram ou não, disse que tomou conhecimento acerca do desmanche do morro que dá acesso ao cemitério localizado no Córrego Baú/Jurema.

Salienta-se que, segundo as informações constantes nas notas fiscais de fl. 12 dos autos n.º 0582.15.000153-2, a prestação do serviço do trator de esteira perdurou por dois meses (março e abril do ano de 2014), enquanto a utilização da retroescavadeira se deu por 21 dias, durante o mês de março de 2014, conforme documento de fl. 46 do IC n.º 0582.15.000156-5.

Segundo as informações constantes na proposta de fl. 150 do IC n.º 0582.15.000156-5, o trator de esteira, alugado pelo valor de R\$ 79,00 a hora, e a retroescavadeira, alugada pela quantia de R\$ 79,50 a hora, foram contratados exatamente pelos valores estabelecidos na ata de registro de preços (fls. 155/163 do referido procedimento).

Ressalta-se que os referidos valores estavam em consonância com a pesquisa de mercado realizada pelo Município de José Raydan, quando da abertura do procedimento licitatório, conforme documentos de fls. 58/60 dos autos n.º 0582.15.000156-5.

Devido ao lapso temporal transcorrido, pouco provável que seja possível obter provas de que os maquinários contratados pelo município não tenham sido, de fato, utilizados pelo período discriminado nos autos.

Importante esclarecer que a contratação da empresa Nilda Martins da Silva-ME foi procedida de licitação para formulação de ata de registro de preços, na modalidade pregão presencial, não havendo indícios de irregularidades quanto à realização do certame.

Ademais, as denúncias feitas por Juliane Evangelista Ferreira Neves ao Ministério Público são por demais vagas, não estão acompanhadas de outros elementos de convicção, nem revelam possíveis caminhos e diligências para corroborar os fatos referidos, colidindo assim com um obstáculo intransponível de carência probatória.

Como se vê, no caso em debate, a possibilidade de sucesso de comprovação de atos de improbidade administrativa e danos ao erário, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário, é praticamente ZERO, servindo eventual ação civil pública apenas para movimentar a já abarrotada máquina judiciária.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. **Para ensejar condenação por improbidade administrativa, é necessária prova certa da prática do ato ímprobo.** 2. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato que eventualmente tenha causado dano ao erário, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.03.010963-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Lima, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019) (gn)

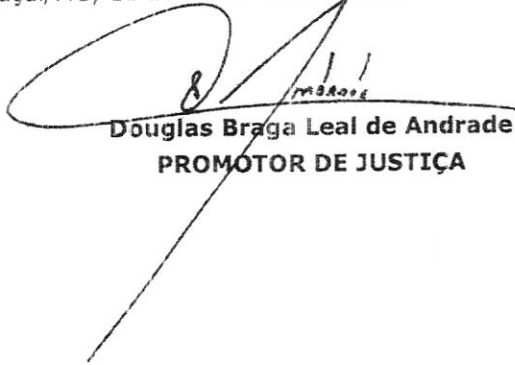
Sabe-se que as condutas investigadas podem ter sido realmente praticadas. No entanto, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, sem que tivesse sido realizada qualquer diligência eficaz na apuração dos ilícitos, todas as irregularidades se tornam apenas indícios que, sem comprovação, não podem embasar uma condenação por atos de improbidade administrativa, mormente no que tange ao ressarcimento ao erário.

Diante de todo o exposto, determino o **apensamento dos dois ICs** e, esgotadas as diligências que poderiam ter sido feitas nos presentes inquéritos civis, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos feitos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, remetendo-se cópia da presente promoção aos interessados, cientificando-os da possibilidade de arazoarem contrariamente a ela junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.



Em seguida, após respeitado o prazo máximo de 3 (três) dias previsto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, deve este procedimento ser remetido ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para homologação da presente promoção de arquivamento.

Santa Maria do Suaçuí/MG, 11. de novembro de 2021.



Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ofício n.º 1138/2021/PJ/SMS

Santa Maria do Suaçuí/MG, 18 de novembro de 2021

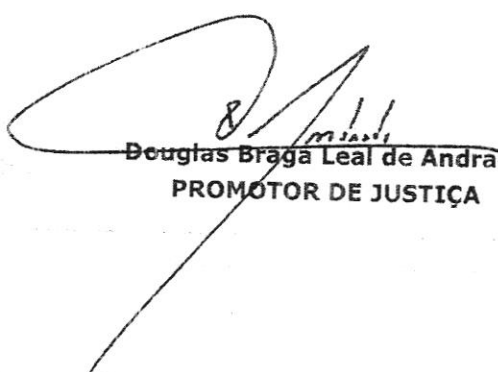
Ref.: **IC 0582.15.000158-1**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar que o Inquérito Civil em epígrafe, referente à representação feita pela Câmara Municipal de José Raydan em desfavor do Município de José Raydan, foi arquivado, conforme cópia da decisão anexa.

Informamos que Vossa Senhoria possui um **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta comunicação, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverão ser protocolizados no Conselho Superior do Ministério Público, situada na Avenida Álvares Cabral, n.º 1740, 10º andar – Santo Agostinho, CEP: 30.170-916, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaiete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

IC n.º 0582.15.000158-1**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se de inquérito civil, instaurado no dia 1º de julho de 2015, para apurar possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan consistente na contratação de serviços de propaganda volante, sendo contratada a pessoa física Moisés Ferreira da Rocha, no montante de R\$ 10.190,00, não havendo notícias de que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Em sede de diligências, foi solicitado ao Prefeito cópia do processo licitatório que justificou a liberação da verba, bem como comprovação da efetiva realização do serviço e aplicação do valor, segundo a finalidade especificada (fl. 21).

Às fls. 23/126, foram juntadas as cópias dos empenhos e dos comprovantes de pagamento referentes à contratação de Moisés Ferreira da Rocha, tendo a cópia do procedimento licitatório correspondente (Pregão Presencial n.º 23/2014) sido acostada às fls. 127/225).

Foi requisitada, ao município, cópia da medição do serviço que ensejou a liquidação das despesas empenhadas com a contratação de Moisés, de modo que, em resposta, foi informado ao Ministério Público que não há nos arquivos da prefeitura nenhum documento que comprove a medição do serviço (fl. 237).

Foram requisitadas, à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Administração, informações sobre os parâmetros utilizados para estabelecer a quantidade de horas necessárias para os serviços de propaganda que foram liquidados nas notas de pagamento n.º 1230, 1210 e 1749, cujos valores eram mais altos (fls. 276 e 277).

Em resposta às informações solicitadas, ambas as secretarias informaram a impossibilidade de prestar tais esclarecimentos, já que os fatos ocorreram na gestão anterior (fls. 278 e 288).

Após serem notificados, compareceram nesta Promotoria de Justiça e prestaram depoimento, Juliane Evangelista Ferreira Neves (denunciante), Moisés Ferreira da Rocha (pessoa contratada), José Celso Moreira e Divino Rocha Alves (testemunhas).

É o relatório, no essencial.

Como alhures apontado, trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possível ilegalidade, por parte do Município de José Raydan, decorrente da contratação de Moisés Ferreira da Rocha, tendo em vista que, em que pese tenha sido realizado pagamento a ele no importe de R\$ 10.190,00, não há notícias de que o serviço tenha sido prestado.

Contudo, analisados os autos, denota-se a ausência de elemento probatório capaz de indicar a efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário, suficiente para suportar a propositura de uma ação civil pública com possibilidade mínima de sucesso, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário.

Com efeito, a própria denunciante das supostas irregularidades, Juliane Evangelista Ferreira Neves, Presidenta da Câmara Municipal de José Raydan na época dos fatos, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou que trouxe ao conhecimento do *Parquet* apenas relatos que chegou ao conhecimento dela por populares, não sabendo esclarecer se as ilegalidades, de fato, ocorreram. Veja-se:

[...] Que, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o povo começou a cobrar da declarante atitudes para coibir as irregularidades; **que, na medida em que os fatos relatados pela população chegavam até ela, a declarante encaminhava a esta Promotoria de Justiça;** que os próprios cidadãos do município ficavam de olho no portal da transparência e nas coisas que aconteciam no município e repassavam para a depoente; que as pessoas que arrolou como testemunhas podem esclarecer melhor os fatos; que a maioria das pessoas que relatavam as irregularidades para a depoente não tinham coragem de se identificar; **que a Câmara Municipal não chegou a fiscalizar se tais irregularidades, de fato, ocorreram;** que não conhece as empresas vencedoras das licitações; que o prefeito da época era José Amaral; **que não sabe se o serviço de propaganda volante não foi prestado; que conhece Moisés Ferreira Rocha; que, na época dos fatos, Moisés mexia com propagandas;** que não via Moisés rodando com a propaganda; que acha que Moisés não é de José Raydan; que Moisés morava em Santa Maria do Suaçuí, município vizinho. (fl. 309; destaques deste subscritor)

Não bastasse, as próprias testemunhas arroladas pela denunciante, à fl. 4, não souberam prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos. Confira-se o que afirmou Divino Rocha Alves e José Celso Moreira, respectivamente:

[...] Que conhece Moisés Ferreira da Rocha; que Moisés morava em Santa Maria do Suaçuí, município vizinho; **que Moisés trabalha com música; que Moisés é cantor;** que Moisés não tinha carro de som; que não presenciou ele fazendo serviços de propaganda volante, no ano de 2014, no Município de José Raydan; **que se recorda da pessoa de Reginaldo fazendo serviço de propaganda volante no município;** que Moisés continua morando em Santa Maria do Suaçuí. (Divino Rocha Alves. fl. 313; destaques deste subscritor).

[...] **Que não se recorda dos fatos; que não sabe informar nada sobre isso;** que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Laticínio Sevilha, onde permanece laborando até os dias atuais; **que não tem certeza se conhece Moisés Ferreira Rocha; que não sabe se o serviço de propaganda volante foi realmente prestado; que não sabe informar porque foi arrolado como testemunha pela Presidente da Câmara Municipal.** (José Celso Moreira. fl. 311; destaques deste subscritor).

Por sua vez, Moisés Ferreira da Rocha, confirmou que prestou serviço de propaganda volante para o Município de José Raydan, tendo sido responsável por anunciar vários eventos realizados pelo município. Veja-se:

[...] **Que foi contratado pela Prefeitura de José Raydan, no ano de 2014, para fazer algumas propagandas volantes em carro de som automotivo;** que não se recorda se fez propaganda do Projeto Conviver, da CEMIG; que participou de um processo licitatório; que não se recorda quantos serviços de propaganda volante fez para o município; **que a prefeitura entrava em contato telefônico com o declarante especificando os tipos de propaganda que era para ele fazer; que ele fazia o serviço e, depois, levava a nota até a prefeitura para receber; que fazia o serviço em carro próprio; que tinha um funcionário chamado Reginaldo, o qual rodava com o veículo do depoente; que Reginaldo não é mais empregado do declarante; que Reginaldo mora em José Raydan; que, atualmente, Reginaldo trabalha como taxista; que fez propagandas volantes de volta às aulas, do passeio de ciclistas em Fonseca, do projeto conviver da**

CEMIG, da feirinha cultural, entre outros. (fl. 315; destaques deste subscritor).

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de se comprovar qualquer das irregularidades apontadas na representação, sobretudo porque as provas orais colhidas não descrevem, ao menos, indícios concretos da ocorrência dos supostos atos ilícitos aqui apurados, de modo que a própria denunciante dos fatos, frise-se, negou saber se eles foram realmente praticados.

Destaca-se que a testemunha Divino Rocha, ao ser ouvido nesta Promotoria de Justiça, foi contundente em afirmar que se recorda de uma pessoa conhecida por Reginaldo prestando o serviço de propaganda volante no Município de José Raydan, na época dos fatos.

Ocorre que, em seu depoimento, Moisés Ferreira da Rocha, corroborando com as declarações prestadas por Divino, afirmou que possuía um funcionário chamado Reginaldo e que era ele quem conduzia o carro de som que transmitia as propagandas.

Moisés esclareceu, ainda, que chegou a fazer diversas propagandas volantes para o Município de José Raydan, chegando mencionar, durante seu depoimento, anúncios sobre volta às aulas e sobre o evento denominado "Feirinha Cultural", que acontecia com determinada frequência na cidade.

Salienta-se que as notas de empenhos juntadas aos autos, realmente, descrevem serviços de propagandas com as características semelhantes aos que Moisés afirmou, a título de exemplo, que chegou a realizar.

Importante esclarecer que a contratação de Moisés Ferreira da Rocha foi procedida de licitação para formulação de ata de registro de preços, na modalidade pregão presencial, não havendo indícios de irregularidades quanto à realização do certame.

Ademais, a denúncia feita por Juliane Evangelista Ferreira Neves ao Ministério Público é por demais vaga, não está acompanhada de outros elementos de convicção, nem revela possíveis caminhos e diligências para corroborar os fatos referidos, colidindo assim com um obstáculo intransponível de carência probatória.

Como se vê, no caso em debate, a possibilidade de sucesso de comprovação de atos de improbidade administrativa e danos ao erário, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário, é praticamente ZERO, servindo eventual ação civil pública apenas para movimentar a já abarrotada máquina judiciária.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Eg.
TJMG:

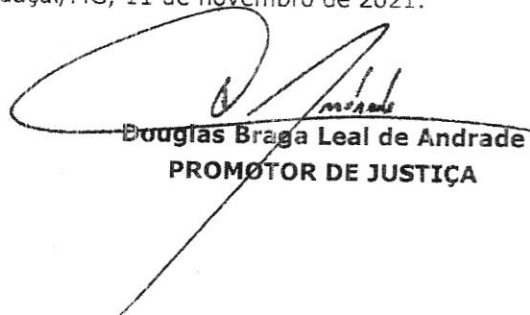
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. Para ensejar condenação por improbidade administrativa, é necessária prova certa da prática do ato ímprobo. 2. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato que eventualmente tenha causado dano ao erário, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.03.010963-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019) (gn)

Sabe-se que as condutas investigadas podem ter sido realmente praticadas. No entanto, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, sem que tivesse sido realizada qualquer diligência eficaz na apuração dos ilícitos, todas as irregularidades se tornam apenas indícios que, sem comprovação, não podem embasar uma condenação por atos de improbidade administrativa, mormente no que tange ao ressarcimento ao erário.

Diante de todo o exposto, esgotadas as diligências que poderiam ter sido feitas no presente inquérito civil, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do feito, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, remetendo-se cópia da presente promoção aos interessados, cientificando-os da possibilidade de arazoarem contrariamente a ela junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, após respeitado o prazo máximo de 3 (três) dias previsto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, deve este procedimento ser remetido ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para homologação da presente promoção de arquivamento.

Santa Maria do Suaçuí/MG, 11 de novembro de 2021.


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Ofício n.º 1154/2021/PJ/SMS

Santa Maria do Suaçuí/MG, 22 de novembro de 2021

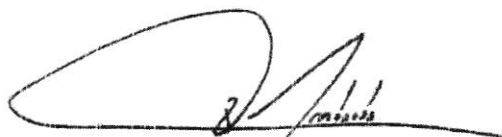
Ref.: **IC 0582.15.000160-7**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para comunicar que o Inquérito Civil em epígrafe, referente à representação feita pela Câmara Municipal de José Raydan em desfavor do Município de José Raydan, foi arquivado, conforme cópia da decisão anexa.

Informamos que Vossa Senhoria possui um **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta comunicação, para interposição de recurso e apresentação de razões recursais contra a decisão proferida. O recurso, acompanhado das razões recursais, deverão ser protocolizados no Conselho Superior do Ministério Público, situada na Avenida Álvares Cabral, n.º 1740, 10º andar – Santo Agostinho, CEP: 30.170-916, Belo Horizonte/MG.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

ICs n.ºs 0582.15.000155-7, 0582.15.000159-9 e 0582.15.000160-7

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Inquérito Civil n.º 0582.15.000155-7 foi instaurado no dia 1º de julho de 2015, para apurar a possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente na aquisição de bloquetes sextavados para pequenos reparos na via pública, no valor de R\$ 19.359,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais), sendo que não houve a realização dos serviços.

Por sua vez, o Inquérito Civil n.º 0582.15.000159-9, instaurado na mesma data anteriormente descrita, tem o objetivo de apurar possíveis irregularidades consistentes no pagamento de R\$ 23.700,00 para a aquisição de materiais de pavimentação para manutenção nas ruas da cidade. Conquanto haja provas concretas da realização do pagamento, não há nenhuma notícia de que o serviço foi prestado.

Não obstante, o Inquérito Civil n.º 0582.15.000160-7 foi instaurado, também no dia 1º de julho de 2015, tendo como objeto a apuração de possibilidade de ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública de José Raydan, consistente na aquisição de manilhas destinadas às comunidades rurais para uso nas estradas vicinais. Conquanto haja provas concretas da realização do pagamento, não há qualquer notícia de que o serviço foi prestado.

Em sede de diligências, foi solicitado ao Prefeito, nos três procedimentos, cópia do processo licitatório que justificou a liberação das verbas, bem como comprovação da efetiva realização dos serviços e aplicação dos valores, segundo a finalidade especificada (fl. 54 dos autos n.º 0582.15.000155-7, fl. 7 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 7 dos autos n.º 0582.15.000160-7).

Às fls. 7/190 dos autos n.º 0582.15.000155-7, fls. 52/143 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fls. 33/143 do IC n.º 0582.15.000160-7, foi juntada cópia do processo licitatório correspondente (Pregão 10/2014).

No Inquérito Civil n.º 0582.15.000155-7, solicitou-se, novamente, ao Prefeito, cópia do comprovante de entrega das peças sextavadas, cujo pagamento está representado nos documentos de fls. 56 e 60, liquidação ocorrida pelas transferências bancárias de fls. 59 e 63 (fl. 198).

Nos autos dos Inquéritos Cíveis n.º 0582.15.000159-9, 0582.15.000155-7 e 0582.15.000160-7, foi requisitada, ao município, cópia da medição do serviço que ensejou a liquidação da despesa empenhada à fl. 5, de modo que, em resposta, foi informado ao Ministério Público que não há nos arquivos da prefeitura nenhum documento que comprove a medição dos serviços.

Às fls. 202/213 dos autos n.º 0582.15.000155-7, o Prefeito Municipal juntou cópia das notas de empenho, autorização de pagamento e notas fiscais referentes ao serviço ilícito.

Em dois dos procedimentos, foi requisitado à denunciante que prestasse esclarecimentos sobre os documentos juntados pelo Município, sobretudo a nota fiscal da entrega do produto emitida pela empresa vencedora da licitação, porém ela não quis se manifestar por não ocupar mais o cargo de vereadora (fl. 219 dos autos n.º 0582.15.000155-7 e fl. 167 dos autos n.º 0582.15.000159-9).

Destaca-se que, nos autos n.º 0582.15.000160-7, o Município de José Raydan informou que não houve o pagamento do item "saldo a pagar - R\$ 4.439,00", discriminado no documento de fl. 6, à empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda-ME pela aquisição de manilhas, de modo que o valor total pago foi de R\$ 14.641,00.

O Secretário Municipal de Obras de José Raydan à época dos fatos, ao ser oficiado, afirmou que não se recorda, exatamente, em quais estradas rurais as manilhas foram utilizadas, mas que elas foram colocadas várias comunidades rurais e distritos da cidade (fl. 196 do procedimento n.º 0582.15.000160-7).

Após serem notificados, compareceram nesta Promotoria de Justiça e prestaram depoimento, Serafim Peixoto Temponi (Secretário Municipal de obras à época dos fatos), Juliane Evangelista Ferreira Neves (denunciante), Iris Alves da Silva (representante legal da empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda.-ME), José Celso Moreira, Divino Rocha Alves e Iris Alves da Silva (testemunhas).

É o **relatório**, no essencial.

Conforme já relatado, os presentes procedimentos investigatórios foram instaurados visando apurar se houve a efetiva entrega dos materiais destinados à manutenção e aos reparos das ruas do Município de José Raydan, pela empresa vencedora da licitação, ao município, que os adquiriu pela quantia total de R\$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil e setecentos reais), decorrente da soma dos valores empenhados às fls. 5 de todos os autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que as notas de empenho referentes aos valores acima descritos foram decorrentes do mesmo processo licitatório, a saber, o Processo de Licitação n.º 13/2014, na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2014, tendo por objeto a aquisição de blocos sextavados, manilhas e meio-fio para atender as necessidades do Município de José Raydan/MG.

Destaca-se que a empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda-ME sagrou-se vencedora do referido certame, de modo que as notas de empenho n.º 1651, no valor de R\$ 19.359,00, n.º 1652, na quantia de R\$ 14.641,00 e n.º 3672, no importe de R\$ 23.700,00, foram expedidas em benefício dela.

Desse modo, tratando-se de procedimentos instaurados para apurar supostas irregularidades praticadas em um mesmo contexto, e a fim de que seja facilitada a análise dos fatos, **pertinente é a reunião destes inquéritos civis**, mormente porque, em sendo o caso, seria ajuizada apenas uma ação civil pública para os três procedimentos.

Com relação aos fatos, nota-se a ausência de elemento probatório capaz de indicar a efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa e dano ao erário, suficiente para suportar a propositura de uma ação civil pública com possibilidade mínima de sucesso, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário.

Com efeito, a própria denunciante das supostas irregularidades, Juliane Evangelista Ferreira Neves, Presidenta da Câmara Municipal de José Raydan na época dos fatos, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou que trouxe ao conhecimento do *Parquet* apenas relatos que chegou ao conhecimento dela por populares, não sabendo esclarecer se as ilegalidades, de fato, ocorreram. Veja-se:

[...] Que, quando ocupava o cargo de Presidente da Câmara Municipal, o povo começou a cobrar da declarante atitudes para coibir as irregularidades; que, na medida em que os fatos relatados pela população chegavam até ela, a declarante encaminhava a esta Promotoria de Justiça; que os próprios cidadãos do município ficavam de olho no portal da transparência e nas coisas que aconteciam no município e repassavam para a depoente; que as pessoas que arrolou como testemunhas podem esclarecer melhor os fatos; que a maioria das pessoas que relatavam as irregularidades para a depoente não tinham coragem de se identificar; que a Câmara Municipal não chegou a fiscalizar se tais irregularidades, de fato, ocorreram; que não conhece as empresas vencedoras das licitações; que o prefeito da época era José Amaral. (fl. 179 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 231 dos autos n.º 0582.15.000153-7; destaques deste subscritor)

Não bastasse, as próprias testemunhas arroladas pela denunciante, às fls. 4 de ambos os procedimentos, foram unânimes em afirmar que nada sabem dizer a respeito dos fatos e, tampouco, o motivo de a denunciante tê-las mencionadas como testemunhas. Confira-se o que afirmou Divino Rocha Alves e José Celso Moreira, respectivamente:

[...] que não tem conhecimento sobre os fatos; que não sabe se a prefeitura adquiriu os materiais relatados na denúncia; que não conhece a empresa Lumap; que sabe que a prefeitura retirou as pedras de uma rua localizada no centro e colocou bloquetes no lugar; que houve a troca do calçamento dessa rua; que conhece Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de Obras de José Raydan, na época dos fatos; que acha que foi arrolado pela Presidente da Câmara Municipal como testemunha pelo fato de ser um morador antigo. (Divino Rocha Alves, fl. 183 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 235 dos autos n.º 0582.15.000153-7; destaques deste subscritor).

[...] Que não se recorda dos fatos; que não sabe informar nada sobre isso; que não presenciou a prefeitura realizando obras nas ruas da cidade ou nas estradas rurais; que conhece Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de obras na época dos fatos; que, na época dos fatos, trabalhava na empresa Laticínio Sevilha, onde permanece laborando até os dias atuais; que não sabe informar se realmente houve a aquisição de blocos sextavados pela prefeitura e se os serviços foram prestados; que não sabe informar porque foi arrolado como testemunha pela Presidente da Câmara Municipal. (José Celso Moreira, fl. 181 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 233 dos autos n.º 0582.15.000153-7; destaques deste subscritor).

Por sua vez, o representado Serafim Peixoto Temponi, Secretário de Obras na época dos fatos, confirmou o recebimento dos produtos e afirmou que as manilhas foram utilizadas nas estradas rurais e os bloquetes foram utilizados para fazer reparos nas ruas devido os estragos causados pelas chuvas. Veja-se:

[...] Que, no ano de 2014, exerceu o cargo de Secretário Municipal de Obras em José Raydan; que, em janeiro de 2014, solicitou a abertura de procedimento licitatório para aquisição de bloquetes sextavados, manilhas de concreto e meio-fio moldado; que a empresa vencedora foi a Lumap serviços e construções; que parte dos materiais seriam utilizados nas ruas que foram atingidas pelas enchentes; que a enchente arrancou todo o calçamento da rua; que os bloquetes foram utilizados para tampar os buracos das ruas; que as manilhas foram utilizados em estradas rurais; que não se recorda se o

serviço foi prestado pela prefeitura; que não teve contato com o representante legal da empresa vencedora; que o contato era intermediado pela prefeitura; que as medições dos serviços não eram feitas pelo declarante; **que o depoente era quem recebia os materiais; que os materiais eram entregues em um lote alugado pela prefeitura;** que não se recorda o período em que a empresa Lumap prestou serviço para o Município de José Raydan. (fl. 185 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 237 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor).

Corroborando com as informações prestadas por Serafim, tem-se o depoimento do representante legal da empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda-ME, Iris Alves da Silva, o qual afirmou que todos os produtos requisitados pelo município foram entregues. Observe:

[...] **que é o representante legal da empresa Lumap Serviços e Construções;** que Luciana é esposa do depoente; que, na época dos fatos, Luciana era sócia da empresa; que houve licitação na modalidade pregão presencial e a empresa do declarante foi vencedora; que a empresa do depoente fabricava, na época, toda linha de pré-moldados; que foi feita uma requisição de certa quantidade de bloquetes; **que a quantidade de materiais requerida era de acordo com a demanda do município; que não chegou a ser comprada quantidade de material que superasse o valor de R\$ 621.900,00; que os produtos referentes à nota de empenho no valor de R\$ 19.359,00 foram entregues; que os produtos eram entregues em um lote alugado pelo município; que os produtos eram entregues por um funcionário do depoente e eram recebidos por um funcionário da prefeitura; que somente fornecia os produtos, de acordo com a necessidade do município; que já havia participado de outros procedimentos licitatórios em José Raydan; que já foi vencedor em outras ocasiões; que não tinha contato pessoal com Serafim Peixoto Temponi, Secretário Municipal de Obras de José Raydan, à época dos fatos; que fazia nota global dos valores das mercadorias entregue.** (fl. 187 dos autos n.º 0582.15.000159-9 e fl. 239 dos autos n.º 0582.15.000155-7; destaques deste subscritor).

Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade de se comprovar qualquer das irregularidades apontadas na representação, sobretudo porque as provas orais colhidas não descrevem, ao menos, indícios concretos da ocorrência dos supostos atos ilícitos aqui apurados, de modo que a própria denunciante dos fatos, frise-se, negou saber se eles foram realmente praticados.

Quanto aos documentos carreados aos autos, de acordo com o § 1º da Cláusula 6.1 da ata de registro de preço n.º 2/2014, o pagamento seria efetuado mediante apresentação da nota fiscal de venda e dar-se-á em até 30 (trinta) dias após a entrega do objeto contratado e a apresentação das respectivas notas fiscais.

Nesse compasso, verifica-se que a empresa LUMAP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, vencedora da licitação, emitiu as notas fiscais de fl. 206 dos autos n.º 0582.15.000155-7, fl. 11 do IC n.º 0582.15.000160-7 e fl. 160 dos autos n.º 0582.15.000159-9, na qual tem a descrição dos produtos adquiridos pela Prefeitura Municipal de José Raydan pelos valores de R\$ 19.359,00, R\$ 14.641,00 e R\$ 23.700,00.

Conforme informado pelo Secretário Municipal de Obras à época dos fatos, Serafim Temponi Peixoto, todos os materiais requisitados à empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda.-ME foram efetivamente entregues, de modo que, inclusive, eram guardados em um lote alugado pela prefeitura, o que também foi confirmado pelo representante legal da empresa.

Destaca-se que a testemunha Divino Rocha Alves, arrolada pela denunciante, ao ser ouvida nesta Promotoria de Justiça, afirmou se recordar de troca de calçamento havida em uma das ruas do município.

De fato, é comum na região desta comarca que os municípios possuam calçamentos de pedras e bloquetes nas ruas, as quais, realmente, são propícias de sofrerem danos nos períodos chuvosos.

Com relação à aquisição de manilhas, o município justificou sua necessidade para atendimento das comunidades rurais, haja vista as más condições de canalização das estradas vicinais, o que acarreta o transbordo dos córregos, dificultando o tráfego de pessoas e veículos.

Importante esclarecer que a contratação da empresa LUMAP Serviços e Construções Ltda.-ME foi procedida de licitação para ata de registro de preços, na modalidade pregão presencial, não havendo indícios de irregularidades quanto à realização do certame.

Ademais, as denúncias feitas por Juliane Evangelista Ferreira Neves ao Ministério Público são por demais vagas, não estão acompanhadas de outros elementos de convicção, nem revelam possíveis caminhos e diligências para corroborar os fatos referidos, colidindo assim com um obstáculo intransponível de carência probatória.

Como se vê, nos casos em debate, a possibilidade de sucesso de comprovação de atos de improbidade administrativa e danos ao erário, sob o crivo do contraditório, perante o Judiciário, é praticamente ZERO, servindo eventual ação civil pública apenas para movimentar a já abarrotada máquina judiciária.

Sobre o assunto, veja-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Eg. TJMG:

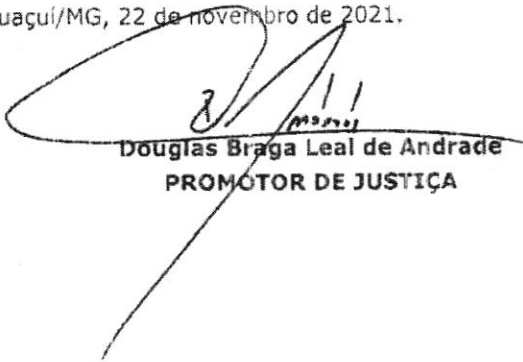
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROVAS: AUSÊNCIA. 1. Para ensejar condenação por improbidade administrativa, é necessária prova certa da prática do ato ímprobo. 2. Havendo apenas indícios, mas sem a comprovação da prática do ato que eventualmente tenha causado dano ao erário, o pedido de condenação por improbidade administrativa deve ser julgado improcedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0461.03.010963-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 08/05/2019) (gn)

Sabe-se que as condutas investigadas podem ter sido realmente praticadas. No entanto, em razão do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, sem que tivesse sido realizada qualquer diligência eficaz na apuração dos ilícitos, todas as irregularidades se tornam apenas indícios que, sem comprovação, não podem embasar uma condenação por atos de improbidade administrativa, mormente no que tange ao ressarcimento ao erário.

Diante de todo o exposto, determino o **apensamento dos três ICPs** e, esgotadas as diligências que poderiam ter sido feitas nos presentes inquéritos civis, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos feitos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, remetendo-se cópia da presente promoção aos interessados, cientificando-os da possibilidade de arazoarem contrariamente a ela junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Em seguida, após respeitado o prazo máximo de 3 (três) dias previsto no art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, devem estes procedimentos ser remetidos ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para homologação da presente promoção de arquivamento.

Santa Maria do Suaçuí/MG, 22 de novembro de 2021.


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Ofício n.: 14439/2021

Processo n.: 1091902 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Carlos Azevedo de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

Senhor Presidente,

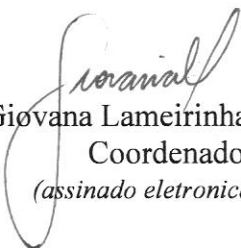
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 11/05/2021, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 17/06/2021.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

EMATER

Minas Gerais

José Raydan, 19 de abril de 2021.

Ilmo Sr.

Carlos Azevedo de Oliveira

DD Presidente da Câmara Municipal de José Raydan

É com satisfação que encaminhamos a V. Exa., o Relatório Anual de Ações de Assistência Técnica e Extensão Rural – RAA, no qual são descritos os trabalhos desenvolvidos pela Emater MG, e os resultados alcançados no ano de 2020, neste município.

Reconhecemos o destacado papel desta Câmara Municipal em captar as demandas e necessidades da população, identificar oportunidades de intervenção e formular políticas públicas coerentes com a realidade municipal e convergentes com o desafio de promover o desenvolvimento sustentável, de modo especial, a dinamização do setor rural.

Nesse sentido, ressaltamos que os resultados alcançados somente foram possíveis graças ao empenho do Poder Público Municipal – Executivo e Legislativo – na formação desta parceria por meio do Convênio de ATER. Destacamos, na oportunidade, a importância da manutenção desta parceria a fim de possibilitar as condições necessárias para que a equipe local da Emater-MG possa continuar a desenvolver as ações de assistência técnica e extensão rural junto aos agricultores e demais beneficiários.

Isso tem sido imprescindível para que juntos possamos trabalhar em prol da dinamização e fortalecimento do setor agropecuário, com resultados expressivos na economia e qualidade de vida da população rural e urbana deste município.

Nesta oportunidade, informamos a V. Exa. que agendaremos uma reunião, presencial ou virtual, dependendo das possibilidades haja vista a atual pandemia, para que possamos apresentar, de forma interativa, aos ilustres vereadores, prefeito e demais lideranças municipais, o nosso o Relatório Anual de Ações de Assistência Técnica e Extensão Rural – RAA – de 2020.

Colocamo-nos à disposição.

Cordialmente

Maria Helena Gomes do Amaral, Geraldo Majela Coimbra e Raquel Ramires dos Santos
Equipe Local da EMATER-MG


Maria Helena Gomes do Amaral
Extensionista de Bem-estar Social II
EMATER-MG

CONVITE

A formação dos **Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS)** e a participação atuante das Associações são imprescindíveis para o desenvolvimento rural do Município. É função dos Conselhos estarem atentos às demandas sociais na orientação aos agricultores na busca da sustentabilidade, garantindo a sua permanência e sobrevivência das gerações futuras. Este processo de Organização tem como objetivo contribuir e fortalecer as Associações na continuidade, do desenvolvimento rural sustentável (CMDRS). Certo da sua presença antecipamos o agradecimento.

LOCAL: Câmara Municipal dos Vereadores de José Raydan.

HORA: 09:00 hrs.

DATA: 27/05/2021

Câmara Municipal
de Beja

José Raydan, 13 de Maio de 2021

Ilmo. Senhor(a)

D.D. Representante da Instituição

Venho por meio desta solicitar que indique os membros ,titulares e suplentes, desta instituição para composição da nova diretoria do CMDRS.

Atenciosamente.

Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente/ Emater-mg

Căminea Municipal



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

MARCIEL VIEIRA, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº MG-16.356.797, inscrito no cadastro de pessoas físicas – CPF sob o nº 097.260.796-08, com domicílio eleitoral sito na Rua São Mateus, nº 551, bairro São Pedro, José Raydan/MG, por seu advogado regularmente constituído nos termos do instrumento particular de procuração anexo, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que se segue:

1. O Requerente acima qualificado foi eleito para o cargo de vereador para a legislatura 2021/2023, tendo sido diplomado pela Justiça Eleitoral, conforme documento anexo.
2. Em virtude da decisão liminar proferida em 02/12/2020 pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Peçanha, nos do processo criminal nº 0486.20.001054-5, o Requerente está impossibilitado de comparecer pessoalmente a essa Casa Legislativa para tomar posse, como é de conhecimento público.
3. O Requerente, legitimamente eleito pelas urnas, almeja obter em breve a reforma da decisão, lastreada em inverdades e ilações que serão, oportunamente, esclarecidas. Assim, por conta da referida decisão judicial que determinou a prisão temporária, restou impossibilitado, por motivo de força maior, de comparecer à cerimônia de posse dos eleitos, ocorrida nesta data (1º de janeiro de 2021).
4. Vale registrar o disposto no artigo 8º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 8º - O vereador que não tomar posse na reunião prevista deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 dias corridos, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.



5. Assim, excetuadas as hipóteses de motivo justo, o parlamentar deve tomar posse em até 15 dias.
6. Sem dúvidas alguma, a decretação de prisão temporária se enquadra na hipótese de motivo justo, também considerada de força maior, visto que o direito de ir e vir está cerceado temporariamente. Além disso, a inexistência de condenação criminal conjugada ao fato de estarmos diante de uma decisão liminar, afasta a obrigatoriedade de posse dentro do prazo regimental estabelecido.
7. Registra-se que o vereador, ora peticionante, deseja tomar posse a qualquer momento¹, mas está injustamente impossibilitado de comparecer pessoalmente a esta Casa de Legislativa por motivo de força maior.
8. A discussão jurídica sobre a possibilidade de posse a parlamentares presos preventivamente é pacificamente aceita pela jurisprudência dos tribunais pátrios², inclusive pelo próprio c.TSE, que há muito se firmou no sentido de que *"a concessão de tutela antecipada em sede de AIME, impossibilitando a posse do impugnado no cargo, não se coaduna com as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório"* (AgR-AC 725-34, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe 23/06/2010).
9. Como se verifica, não existe impedimentos jurídicos para o deferimento do presente pedido, tendo em vista que resta claro que estamos diante de motivo justo de força maior a ser aceito por esta Câmara, não obstante o fato público e notório a fim de justificar a ausência do requerente na sessão solene de posse dos eleitos.
10. Diante dos fatos acima expostos, a fim de resguardar direitos, a Vossa Excelência **requer**:
- a) seja conhecido como motivo justo e/ou de força maior na forma regimental a decisão judicial que determinou a prisão temporária do vereador, ora requerente;

¹ Foi impetrado *Habeas Corpus* em favor do Requerente (HC 1.0000.20.593592-7/000), porém o aludido remédio constitucional ainda não foi julgado pelo e. TJMG.

² **STF suspende liminar e libera posse na Alerj de André Corrêa, investigado na Operação Fumaça da Onça.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/23/stf-suspende-liminar-e-libera-posse-na-alerj-de-andre-correa-vestigado-na-operacao-fuma-da-onca.ghtml>



JAYSON KEYBY CASTRO
ADVOGADO E ASSOCIADOS

- b) sucessivamente, sejam determinadas as medidas técnicas-administrativas aptas a conceder a posse do requerente de forma remota/virtual;
- c) subsidiariamente, na hipótese de não ser possível a tomada de posse de forma virtual/remota, o requerente pugna pela posterior tomada de posse, na forma regimental, tão logo sejam cessados o justo motivo de força maior que justifica a ausência do requerente na sessão solene de posse dos eleitos no dia 1º de janeiro de 2021.
11. São os termos em que, respeitosamente, pede deferimento.
12. Governador Valadares/MG, 29 de dezembro de 2020.


JAYSON KEYBY PINHO CASTRO
OAB/MG 101.005

**JAYSON KEYBY
PINHO CASTRO:
03861284642**

Assinado digitalmente por JAYSON KEYBY PINHO CASTRO:03861284642
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR CERTDATA, CN=JAYSON KEYBY
PINHO CASTRO:03861284642
Razão: Eu sou o autor desse documento
Localização:
Data: 29/12/2020 13:59:23



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 15.033.151/0001-13
Avenida Padre Luiz Barroso, Nº 33 Centro – CEP: 39.775-000
TEL: (33) 3431-9052 – camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 03/2021
Origem: Presidência da Câmara
Assunto: Encaminha Projeto votado
Data: 30 de Março de 2021

Protocolo
31 / 03 / 2021
Ass: 

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, os seguintes projetos:

1) Projeto de Lei nº 02, de 2021, sendo seu signatário o vereador Sebastião Amador de Pinho, assinado pelos demais vereadores, o qual dispõe sobre a esterilização gratuita de cães e gatos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências."

2) Projeto de Lei nº 03 de 2021, que "acrescenta o parágrafo ° 5° no artigo 240 do Código Tributário Municipal de José Raydan dá outras providências.";

3) Projeto de Lei nº 04, de 2021 de "Dispõe sobre o custeio dos Serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de José Raydan/MG e dá outras providências;

4) Projeto de Lei nº 05, de 2021, que institui a nova Lei do Fundo Municipal de Turismo-FUMTUR e dá outras providências".

Solicito, ainda, eventualmente sancionada, que seja encaminhada à esta Casa a respectiva lei.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

Avenida Padre Luiz Barroso,33 – Bairro Serafim Peixoto

José Raydan – Estado de Minas Gerais,CEP:39775-000

camarajraydan@yahoo.com.br

José Raydan, 09 de abril de 2021.

Ofício: 04/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Resposta (faz)

Referência: 0582.19.000132-8

Excelentíssimo Promotor de Justiça;

Vimos através deste, considerando a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta apresentado em reunião realizada em 26 de fevereiro de 2021, informar que, neste momento, é inviável a assinatura do TAC nos termos propostos, devido o aumento de casos e mortes por COVID-19, não podendo a Câmara Municipal de José Raydan se comprometer com a realização de concurso que diminua a participação de todos os interessados.

Ressalte-se ainda que não se verifica urgência em realização de concurso, visto que trata-se de demanda do ano de 2019, período anterior a pandemia.

Sem mais para o momento, nos colocamos em disposição para participação de posteriores reuniões, acreditando-se ser a não assinatura de TAC, a decisão a mais viável e acertada, no momento.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor

Dr. Douglas Braga Leal de Andrade

Promotor de Justiça de

Santa Maria do Suaçuí – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, Nº 33 Centro – CEP: 39.775-000

TEL: (33) 3431-9052 – camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 05/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Encaminha Projeto votado

Data: 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, o *Projeto de Lei Complementar Nº 02/2021, que “Autoriza o gozo de férias prêmio, licença sem vencimentos a servidores aprovados em processo seletivo com prazo de vigência indeterminado e dá outras providências.”* e o *Projeto de Lei nº 06, de 12 de abril de 2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.”* aprovados por unanimidade entre os vereadores presentes.

Encaminhamos ainda, cópia da Ata da Terceira Reunião Ordinária em anexo.

Solicito, eventualmente sancionada, que seja encaminhada à esta Casa a respectiva lei.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais

RECEBI EM 03/05/21




UPDF
WWW.UPDF.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

Avenida Padre Luiz Barroso,33 – Bairro Serafim Peixoto

José Raydan – Estado de Minas Gerais, CEP:39775-000

camarajraydan@yahoo.com.br

José Raydan, 16 de abril de 2021

Ofício: 05/2021

Origem: Procuradoria Legislativa

Assunto: Resposta do ofício

Referência: 0582.18.000173-4

Excelentíssimo Senhor Promotor

Vimos através deste, em atendimento ao ofício nº 341/2021, informar que a Senhora Juliane Evangelista Ferreira Neves **NÃO** mais exerce mandato de vereadora do Município de José Raydan, sequer tendo se candidatado ao cargo para o período de 2021/2024.

Informamos ainda, que o término do seu mandato eletivo se deu em 31 de dezembro de 2020.

Sem mais para o momento, nos colocamos em disposição posteriores esclarecimentos.


JULIANA ALVES DA SILVA

Procuradora Legislativa

Excelentíssimo Senhor

Dr. Douglas Braga Leal de Andrade

Promotor de Justiça da Comarca de

Santa Maria do Suaçuí – MG



Promotoria de Justiça Única de
Santa Maria do Suaçuí

Ofício n.º 341/2021/PJ/Santa Maria do Suaçuí/MG.

Santa Maria do Suaçuí, 5 de abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor Presidente
Carlos Azevedo de Oliveira
Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaiete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

Assunto: Requisição.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, visando instruir os autos do Inquérito Civil n.º MPMG-0582.18.000173-4, sirvo-me do presente para, com fulcro no art. 129, VI, da Constituição da República de 1988, no art. 26, I, "b", da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 67, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, **requisitar, no prazo de 10 (dez) dias**, que informe se a Sraª Juliane Evangelista Ferreira Neves ainda exerce mandato de vereadora da referida Casa Legislativa.

Caso negativo, informar o término do exercício do último mandato.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA



UPDF
WWW.UPDF.COM

RECIBO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Empregador				CNPJ	
CAMARA MUNICIPAL DE JOSE RAYDAN				15.033.151/0001-13	
Endereço do Empregador					
Rua Santo Antonio, 674					
Bairro		Cidade		UF	CEP
Centro		JOSE RAYDAN			39775-000
Matrícula	Nome do Servidor				
16	JULIANE EVANGELISTA FERREIRA NEVES				
Endereço do Servidor				Bairro	
SANTA CLARA				ZONA RURAL	
Cidade				UF	CEP
JOSE RAYDAN				MG	39.775-00
C.P.F.		Nº PIS/PASEP		CTPS - Série	
053.352.716-39		190.13093.89-5		0 - 0	
Seção		Ficha		Cargo	
2 - MANUT. DESPESAS CORPO		1		2 - VEREADOR	
Data Nascimento		Data Admissão		Data Afastamento	
24/04/1981		01/01/2017		31/12/2020	
		Motivo do Afastamento		Remuneração	
		36 - Término do exercício do mandato eletivo (somente para		RS 4.200,00	
DISCRIMINAÇÃO / RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO(S) PROVENTO(S)		VALOR	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO(S) DESCONTO(S)
55	DIAS TRABALHADOS		4.200,00	403	INSS
				404	IMPOSTO DE RENDA
TOTAL DO(S) PROVENTO(S)			4.200,00	TOTAL DO(S) DESCONTO(S)	
				598,21	
TOTAL LÍQUIDO			3.601,79		
DATA DA HOMOLOGAÇÃO			Carimbo / Assinatura do Empregador / Preposto		
			Imp. Digital do Empregado		
Assinatura do Empregado			Assinatura do Empregado Legal		
			Imp. Digital do Resp. Legal		

RECIBO DO FGTS			
Carimbo / Assinatura			Data da Recepção pelo Banco
Sacado / Nome			Carimbo Agência -Norma CSA/CIEF-47/74
JULIANE EVANGELISTA FERREIRA NEVES			
Valor do Saque/Depósito		Juros Correção Monetária	Total do Saque
Impressão Digital do Sacador		Imp. Digital do Responsável	Assinatura do Sacador
			JULIANE EVANGELISTA FERREIRA NEVES
		Assinatura do Responsável Legal	



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 15.033.151/0001-13

Avenida Padre Luiz Barroso, Nº 33 Centro – CEP: 39.775-000

TEL: (33) 3431-9052 – camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 06/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Encaminha Veto a Projeto de Lei votado

Data: 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, o *Veto total ao Projeto de Lei nº 02/2021, o qual dispõe sobre a esterilização gratuita de cães e gatos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos e dá outras providências.*”, rejeitado por 5 (cinco) contra 2 (dois) votos entre os vereadores presentes.

Encaminhamos ainda, cópia da Ata da Terceira Reunião Ordinária em anexo.

Solicito, eventualmente sancionada, que seja encaminhada à esta Casa a respectiva lei.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais

RECEBI EM
07/05/21




Ofício: 08/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Encaminha Projeto votado

Data: 25 de maio de 2021

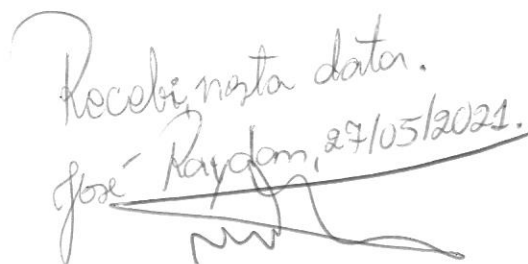
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, o *Projeto de Lei nº 07, que “institui o Programa Municipal de incentivo à produção rural e agrícola, construção e desenvolvimento socioeconômico do município de José Raydan e dá outras providências”* e o *Projeto de Lei nº 08/2021 que “altera o texto da Lei Municipal nº 328/2017 e dá outras providências.”* aprovados por unanimidade entre os vereadores presentes.

Solicito, eventualmente sancionadas, que seja encaminhada à esta Casa a respectivas leis.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal


Recebi nesta data.
José Raydan, 27/05/2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

Avenida Padre Luiz Barroso,33 – Bairro Serafim Peixoto

José Raydan – Estado de Minas Gerais,CEP:39775-000

camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 09/2021

Origem: Procuradoria Legislativa

Assunto: Resposta do ofício

Referência: 0582.21.000109-2

Excelentíssimo Promotor de Justiça;

Cumprimentando-a cordialmente, viemos através deste, informar que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de José Raydan0MG encontra-se atualizado.

A respeito das diárias com viagens, informamos que apenas uma diária foi paga no último biênio, assim permanecendo ainda nesta gestão, motivo pelo qual não se encontra diárias posteriores ao ano de 2020.

De modo a comprovar a informação, encaminhamos print's das telas do site.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.



JULIANA ALVES DA SILVA

Procuradora Legislativa

Excelentíssimo Senhor

Dr. Douglas Braga Leal de Andrade

Promotor de Justiça da Comarca de

Santa Maria do Suaçuí – MG

Câmara Municipal de José Raydan

Home Sobre Informações Legislações Ouvidoria Site

PAGAMENTOS

TOTAL PDI CIVIL OUTROS PRECATORIOS

COMPETÊNCIA MÊS DETALHES

COMPETÊNCIA	MÊS	DETALHES
2021	ABRIL	
2021	MARÇO	
2021	FEVEREIRO	
2021	JANEIRO	
2021	AGOSTO	
2021	DEZEMBRO	

Diálogo aqui para pesquisar

Câmara Municipal de José Raydan

Home Sobre Informações Legislações Ouvidoria Site

DIÁRIAS DE VIAGENS

TOTAL PDI CIVIL OUTROS PRECATORIOS

COMPETÊNCIA MÊS DETALHES

COMPETÊNCIA	MÊS	DETALHES
2020	JULHO	
2017	NOVEMBRO	
2017	OUTUBRO	
2017	SETEMBRO	
2017	AGOSTO	

Diálogo aqui para pesquisar

Camara Municipal Jose Raydan

Home Sobre Informaçoes Legislaçoes Ouvidoria Site

Empenhos

EXERCÍCIO ANO PERÍODO DATA VALOR

COMPETÊNCIA	MÊS	DETALHES
2020	ABRIL	X
2020	MARÇO	X
2020	FEVEREIRO	X
2020	JANEIRO	X
2020	DEZEMBRO	X

15:56
PUB. PPEC 06/05/2021

Camara Municipal Jose Raydan

Home Sobre Informaçoes Legislaçoes Ouvidoria Site

Liquidações

EXERCÍCIO ANO PERÍODO DATA VALOR

COMPETÊNCIA	MÊS	DETALHES
2020	ABRIL	X
2020	MARÇO	X
2020	FEVEREIRO	X
2020	JANEIRO	X
2020	DEZEMBRO	X

15:56
PUB. PPEC 06/05/2021

Dados do Manifestante

Nome: FABRÍCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Tipo Pessoa: Pessoa Física
Sexo: MASCULINO

Documentos

CNPJ:
CPF: 38335667870
RG:

Contato

Endereço: N: Compl.: Bairro:
Município: CEP: UF:
E-mail: fiscalizandoparaopovo@gmail.com
Celular: 62 - 99684-934
Fixo: -

Manifestação no.: 465943012021-1

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais
Data de Entrada: 27/01/2021 10:22
IP de Origem: 186.206.135.129
Município da ocorrência: JOSE RAYDAN
Objetivo: RECLAMAÇÃO
Forma de resposta: E-MAIL
Forma de contato: INTERNET
Manter sigilo sobre os dados pessoais: NÃO
Pessoas ou estabelecimento envolvido: Câmara Municipal
Testemunhas ou pessoas que possam ajudar no esclarecimento dos fatos:

Texto da Manifestação

O portal da transparência da câmara municipal não se encontra em perfeito funcionamento, ferindo a Lei de Acesso à informação 12.527/11, principalmente em seus artigos 5º, 6º I e 8º Caput, par. 2º.

Desta forma se faz necessário que o membro do MP após provado verifique e faça com que a Administração Pública cumpra a referida Lei e coloque o portal da transparência da câmara municipal em perfeito funcionamento, com as atualizações diárias como preconiza a referida Lei, e com as devidas informações para acompanhamento e fiscalização por parte dos cidadãos que se interessarem.

Frisa-se que não existe nenhuma prestação de contas das diárias desde 2017, prestações de contas, empenhos, liquidações e pagamentos atualizados, segue anexo dados retirados do portal, através do link abaixo:

<https://www.camara.jose-raydan.mg.gov.br/transparencia/pagamentos>

Sendo assim, pede-se ao Parquet que verifique e faça valer a referida Lei, garantido os direitos de acesso de todos os cidadãos.

Histórico

27/01/2021 10:22 (): Em análise
27/01/2021 22:40 (rliguori): Classificada
27/01/2021 22:41 (rliguori): Encaminhada ao Promotor
28/01/2021 16:27 (dandrade): Providência reportada
28/01/2021 16:28 (dandrade): Distribuída

Classificação

ID Sgdp:
Assuntos: Outros - Patrimônio Público
Comarca: SANTA MARIA DO SUACUI
Promotoria: null

Encaminhamento

465943012021-1



**Ministério Público
do Estado de Minas Gerais**

Rua Uberaba, nº 891 – Residencial Parque das Esmeraldas
39.780-000/MG – Fone/Fax (33)3431-1102

Ofício n.º 136/2021/PJ/Santa Maria do Suaçuí/MG.

Santa Maria do Suaçuí, 10 de fevereiro de 2021.

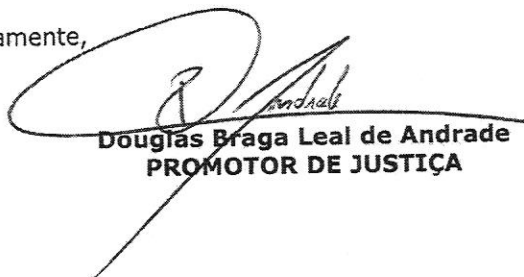
A Sua Excelência o Senhor Presidente
Carlos Azevedo de Oliveira
Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaiete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

Assunto: Solicitação.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, com fulcro no art. 129, II e VI, da Constituição da República de 1988, no art. 26, I, *b*, da Lei Federal nº 8.625/93, no art. 67, I, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, encaminhar cópia de fls. 2/19 dos autos da Notícia de Fato n.º MPMG-0582.21.000109-2, **solicitando, no prazo de 15(quinze) dias**, que preste esclarecimentos sobre o objeto da denúncia.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Destino: **DOUGLAS BRAGA LEAL DE ANDRADE**
Comarca: **SANTA MARIA DO SUACUI - PROMOTORIA DE JUSTIÇA**
ÚNICA
Atribuição: **TODAS**



Providências

28/01/2021 16:27 (dandrade)

Caso haja procedimento investigatório atinente aos mesmos fatos relatados na denúncia, proceda-se a sua juntada aos respectivos autos. Caso não exista, determino a instauração de Notícia de Fato visando apurar irregularidades no funcionamento do portal da transparência da Câmara Municipal de José Raydan. Anexar os documentos fornecidos pelo denunciante.

Após, venham-me os autos conclusos.

Complementos reportados pelo manifestante

27/01/2021 10:22

Anexo: Liquida??es - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 15322 bytes

27/01/2021 10:22

Anexo: Empenhos - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 15243 bytes

27/01/2021 10:22

Anexo: Despesas Extracamentaria- - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 10383 bytes

27/01/2021 10:22

Anexo: Diarias - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 11694 bytes

27/01/2021 10:22

Anexo: Presta??o de Contas dos anos anteriores - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 9710 bytes

27/01/2021 10:22

Anexo: Editais - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 9328 bytes

27/01/2021 10:22

Anexo: Pagamentos - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 15174 bytes

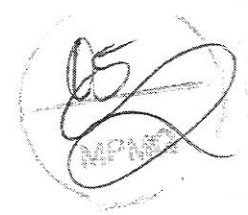
27/01/2021 10:22

Anexo: Folha de Pagamento - gerado em 27-01-2021.pdf - application/pdf - 15195 bytes

Liquidações - gerado em 27-01-2021

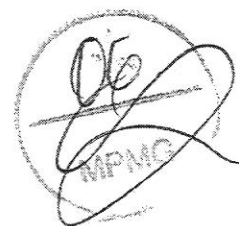


Competência	Mês
2020	Outubro
2020	Setembro
2020	Agosto
2020	Julho
2020	Junho
2020	Maio
2020	Abril
2020	Março
2020	Fevereiro
2020	Janeiro
2019	Dezembro
2019	Novembro
2019	Outubro
2019	Setembro
2019	Agosto
2019	Julho
2019	Junho
2019	Maio
2019	Abril
2019	Março
2019	Fevereiro
2019	Janeiro
2018	Dezembro
2018	Novembro
2018	Outubro
2018	Setembro
2018	Agosto
2018	Julho
2018	Junho
2018	Maio
2018	Abril
2018	Março
2018	Fevereiro
2018	Janeiro
2017	Dezembro
2017	Novembro
2017	Outubro
2017	Setembro
2017	Agosto
2017	Julho
2017	Junho
2017	Maio
2017	Abril
2017	Março

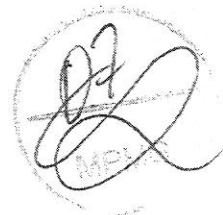


Competência	Mês
2017	Janeiro
2016	Dezembro
2016	Novembro
2016	Outubro
2016	Setembro
2016	Agosto
2016	Julho
2016	Junho
2016	Maio
2016	Abril
2016	Março
2016	Fevereiro
2016	Janeiro
2015	Dezembro
2015	Novembro
2015	Outubro
2015	Setembro
2015	Agosto
2015	Julho
2015	Junho
2015	Maio
2015	Abril
2015	Março
2015	Fevereiro
2015	Janeiro
2014	Dezembro
2014	Novembro
2014	Outubro
2014	Setembro
2014	Agosto
2014	Julho
2014	Junho
2014	Maio
2014	Abril
2014	Março
2014	Fevereiro
2014	Janeiro
2013	Dezembro
2013	Novembro
2013	Outubro
2013	Setembro
2013	Agosto
2013	Julho
2013	Junho
2013	Maio
2013	Abril

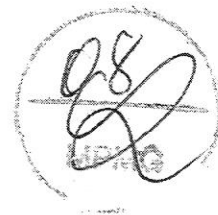
Competência	Mês
2013	Fevereiro
2013	Janeiro



Empenhos - gerado em 27-01-2021

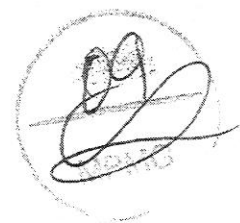


Competência	Mês
2020	Outubro
2020	Setembro
2020	Agosto
2020	Julho
2020	Junho
2020	Maio
2020	Abril
2020	Março
2020	Fevereiro
2020	Janeiro
2019	Dezembro
2019	Novembro
2019	Outubro
2019	Setembro
2019	Agosto
2019	Julho
2019	Junho
2019	Maio
2019	Abril
2019	Março
2019	Fevereiro
2019	Janeiro
2018	Dezembro
2018	Novembro
2018	Outubro
2018	Setembro
2018	Agosto
2018	Julho
2018	Junho
2018	Maio
2018	Abril
2018	Março
2018	Fevereiro
2018	Janeiro
2017	Dezembro
2017	Novembro
2017	Outubro
2017	Setembro
2017	Agosto
2017	Julho
2017	Junho
2017	Maio
2017	Abril
2017	Março
2017	-



Competência	Mês
2017	Janeiro
2016	Dezembro
2016	Novembro
2016	Outubro
2016	Setembro
2016	Agosto
2016	Julho
2016	Junho
2016	Maio
2016	Abril
2016	Março
2016	Fevereiro
2016	Janeiro
2015	Dezembro
2015	Novembro
2015	Outubro
2015	Setembro
2015	Agosto
2015	Julho
2015	Junho
2015	Maio
2015	Abril
2015	Março
2015	Fevereiro
2015	Janeiro
2014	Dezembro
2014	Novembro
2014	Outubro
2014	Setembro
2014	Agosto
2014	Julho
2014	Junho
2014	Maio
2014	Abril
2014	Março
2014	Fevereiro
2014	Janeiro
2013	Dezembro
2013	Novembro
2013	Outubro
2013	Setembro
2013	Agosto
2013	Julho
2013	Junho
2013	Maio
2013	Abril

Competência	Mês
2013	Fevereiro
2013	Janeiro



Despesas Extracamentaria- - gerado em 27-01-2021



Competência

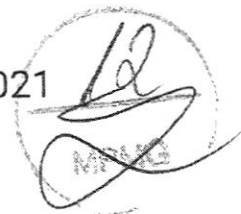
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020

Diarias - gerado em 27-01-2021



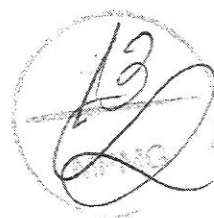
Competência	Mês
2017	Novembro
2017	Outubro
2017	Setembro
2017	Agosto
2017	Maio
2014	Novembro
2014	Outubro
2014	Setembro
2014	Agosto
2014	Junho
2014	Abril
2014	Março
2014	Fevereiro
2013	Dezembro
2013	Novembro
2013	Setembro
2013	Agosto
2013	Julho
2013	Maio
2013	Março
2013	Fevereiro
2013	Janeiro

Prestação de Contas dos anos anteriores - gerado em 27-01-2021


MMS

Competência

Editais - gerado em 27-01-2021



Competência Mês

Pagamentos - gerado em 27-01-2021



Competência	Mês
2020	Outubro
2020	Setembro
2020	Agosto
2020	Julho
2020	Junho
2020	Maio
2020	Abril
2020	Março
2020	Fevereiro
2020	Janeiro
2019	Dezembro
2019	Novembro
2019	Outubro
2019	Setembro
2019	Agosto
2019	Julho
2019	Junho
2019	Maio
2019	Abril
2019	Março
2019	Fevereiro
2019	Janeiro
2018	Dezembro
2018	Novembro
2018	Outubro
2018	Setembro
2018	Agosto
2018	Julho
2018	Junho
2018	Maio
2018	Abril
2018	Março
2018	Fevereiro
2018	Janeiro
2017	Dezembro
2017	Novembro
2017	Outubro
2017	Setembro
2017	Agosto
2017	Julho
2017	Junho
2017	Maio
2017	Abril
2017	Março

Competência	Mês
2017	Janeiro
2016	Dezembro
2016	Novembro
2016	Outubro
2016	Setembro
2016	Agosto
2016	Julho
2016	Junho
2016	Maio
2016	Abril
2016	Março
2016	Fevereiro
2016	Janeiro
2015	Dezembro
2015	Novembro
2015	Outubro
2015	Setembro
2015	Agosto
2015	Julho
2015	Junho
2015	Maio
2015	Abril
2015	Março
2015	Fevereiro
2015	Janeiro
2014	Dezembro
2014	Novembro
2014	Outubro
2014	Setembro
2014	Agosto
2014	Julho
2014	Junho
2014	Maio
2014	Abril
2014	Março
2014	Fevereiro
2014	Janeiro
2013	Dezembro
2013	Novembro
2013	Outubro
2013	Setembro
2013	Agosto
2013	Julho
2013	Junho
2013	Maio
2013	Abril



Competência	Mês
2013	Fevereiro
2013	Janeiro

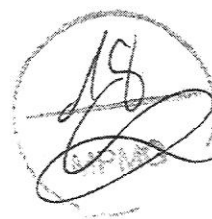


Folha de Pagamento - gerado em 27-01-2021

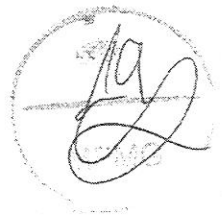
**Competência Mês**

2020	Outubro
2020	Setembro
2020	Agosto
2020	Julho
2020	Junho
2020	Maio
2020	Abril
2020	Março
2020	Fevereiro
2020	Janeiro
2019	Dezembro
2019	Novembro
2019	Outubro
2019	Setembro
2019	Agosto
2019	Julho
2019	Junho
2019	Maio
2019	Abril
2019	Março
2019	Fevereiro
2019	Janeiro
2018	Dezembro
2018	Novembro
2018	Outubro
2018	Setembro
2018	Agosto
2018	Julho
2018	Junho
2018	Maio
2018	Abril
2018	Março
2018	Fevereiro
2018	Janeiro
2017	Dezembro
2017	Novembro
2017	Outubro
2017	Setembro
2017	Agosto
2017	Julho
2017	Junho
2017	Maio
2017	Abril
2017	Março

Competência	Mês
2017	Janeiro
2016	Dezembro
2016	Novembro
2016	Outubro
2016	Setembro
2016	Agosto
2016	Julho
2016	Junho
2016	Maio
2016	Abril
2016	Março
2016	Fevereiro
2016	Janeiro
2015	Dezembro
2015	Novembro
2015	Outubro
2015	Setembro
2015	Agosto
2015	Julho
2015	Junho
2015	Maio
2015	Abril
2015	Março
2015	Fevereiro
2015	Janeiro
2014	Dezembro
2014	Novembro
2014	Outubro
2014	Setembro
2014	Agosto
2014	Julho
2014	Junho
2014	Maio
2014	Abril
2014	Março
2014	Fevereiro
2014	Janeiro
2013	Dezembro
2013	Novembro
2013	Outubro
2013	Setembro
2013	Agosto
2013	Julho
2013	Junho
2013	Maio
2013	Abril



Competência	Mês
2013	Fevereiro
2013	Janeiro



**Ofício:** 10/2021**Origem:** Presidência da Câmara**Assunto:** Encaminha Projeto votado**Data:** 30 de junho de de 2021**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, o *Projeto de Lei Complementar N°009/2021, que “Autoriza Poder Executivo a doar blocos de concreto à APAC- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”* aprovado por unanimidade entre os vereadores presentes.

Encaminhamos ainda, cópia da Ata da Quinta Reunião Ordinária.

Solicito, que se eventualmente sancionada, seja encaminhada à esta Casa a respectiva lei.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais

Protocolo
02/07/26
Ass: [assinatura]



UPDF

WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Ofício nº: 73 /2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Data: 24 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho o incluso Projeto de Lei Complementar que “modifica a Lei Complementar nº02/2009 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de José Raydan/MG”.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para o que entender necessário e reitero os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Peixoto do Amaral

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Carlos Azevedo de Oliveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal

José Raydan- Minas Gerais

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

É com a grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Excelências com a finalidade de remeter, em apenso, buscando análise e devida aprovação, Projeto de Lei “que modifica a Lei Complementar nº02/2009 que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos do pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de José Raydan/MG”.

O presente projeto visa dar continuidade ao compromisso dessa gestão em valorizar nossos recursos humanos, reconhecendo o valor do trabalho do professor tanto dentro quanto fora da sala de aula.

Com estas razões, esperamos que o pronunciamento desta Câmara seja favorável ao referido Projeto de Lei Complementar, em anexo.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.

José Raydan, 24 de agosto de 2021.

Paulo Peixoto do Amaral**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor

Carlos Azevedo de Oliveira

D.D. Presidente da Câmara Municipal

José Raydan- Minas Gerais



UPDF
WWW.UPDF.COM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br

Ofício nº: 068/2021

Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio do presente expediente, encaminhar-lhe o incluso projeto de lei que versa sobre a criação de dotação para reforma e ampliação da creche municipal.

Certos de contarmos com a presteza e celeridade deste Poder, solicitamos a Vossa Senhoria a análise do presente em caráter de urgência, urgentíssima por se tratar de melhorias para o nosso município.

Município de José Raydan/MG, 03 de agosto de 2021.

Paulo Peixoto do Amaral
Prefeito Municipal

PAULO PEIXOTO DO AMARAL

Prefeito Municipal

**UPDF**

WWW.UPDF.COM

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN**

CNPJ: 01.613.072/0001-77, RUA DAS FLORES, 25 - CENTRO

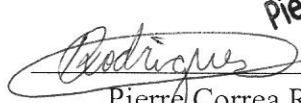
CEP: 39.775-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(33) 3431-9001 / (33) 3431-9003

EMAIL: pmjoseraydan@yahoo.com.br**OFICIO N°048/2021****De: controle Interno da prefeitura Municipal de Jose Raydan****Para: Câmara Municipal de Jose Raydan/MG****Assunto: Envio de Documentos/Balancetes****Data: 20/07/2021**

Excelentíssimo Senhor presidente da Câmara Municipal de Jose Raydan, neste ato, remeto à Câmara municipal a 3ª via do Balancete de despesas do ano de 2019 e 2020, sendo um total de 40 (quarenta) caixas/volumes do ano de 2019 e 36 (trinta e seis) caixas/volumes do ano de 2020, ambas contendo os referidos Balancetes.

Faço votos de elevada estima e consideração.



Pierre Correa Rodrigues
CPF: 087.580.646-08

Pierre Correa Rodrigues
Assessor de Planejamento
Prefeitura Municipal de Jose Raydan/MG

Recbto
30 de 29/07/21

Carlos Azevedo de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal

Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto

Jose Raydan/MG

**AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN MINAS GERAIS, SR.
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA**

Ofício/Requerimento de Posse 001/2021

SEBASTIÃO AMADOR DE PINHO, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do CPF 513.565.036-91, RG MG 3.701.491, residente e domiciliado à Rua João Peixoto, nº 661, Bairro João Peixoto, nesta cidade de José Raydan/MG, em conformidade com o Regimento Interno desta casa, apresentar pedido de **POSSE EM CARGO ELETIVO (VEREADOR)**, nos termos que seguem:

O Requerente concorreu ao cargo de vereador nas eleições municipais do ano de 2020, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), logrando o total de 86 votos, o que culminou em sua classificação como 1º suplente do partido.

Sua Diplomação ocorreu no dia 18/12/2020, encontrando-se, portanto, plenamente apto a exercer o cargo de vereador nesta Casa Legislativa Municipal.

Lado outro, conforme é de conhecimento desta câmara, o vereador eleito Marciel Vieira, candidato pelo mesmo partido do Requerente não compareceu nesta Casa para que fosse realizada a sua posse, quedando-se inerte quanto ao seu direito de sem empossado e exercer o cargo de vereador.

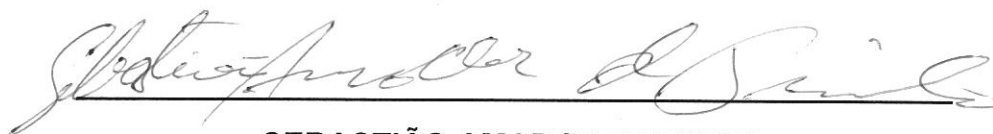
Com efeito, considerando-se a inércia do dito vereador, bem como que conforme determina o Regimento Interno, há a perda do mandato daquele que, eleito, não comparecer para que seja empossado, sento tal prazo preclusivo:

Artigo 8º - O vereador que não tomar posse na reunião prevista deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara

Nesta linha, considerando-se a não realização de posse do vereador eleito Marciel Vieira, deve ser nomeado o primeiro suplente, conforme determina a Legislação Eleitoral.

Portanto, considerando-se que o Requerente é o 1º Suplente REQUER que seja determinada a sua posse como vereador desta Casa Legislativa Municipal, nos termos acima expostos. Pelo que se pugna.

José Raydan/MG, 20 de Janeiro de 2021

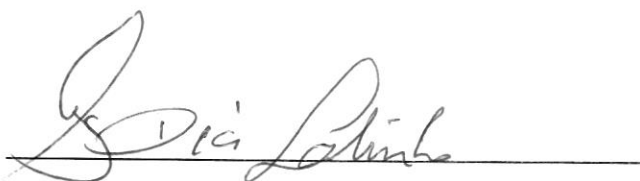


SEBASTIÃO AMADOR DE PINHO

REQUERIMENTO

Senhor Presidente, venho através deste querer cópia da Ata da 1ª Reunião Extraordinária de 2021, Decreto Legislativo e de Parecer Jurídico referente a Requerimento realizado pelo Senhor Marciel Vieira.

José Raydan, 08 de fevereiro de 2021.



Recebi, nesta data.

José Raydan, 08/02/2021

Juliana dos Santos Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN
RUA SANTO ANTÔNIO, 674 – CENTRO
JOSÉ RAYDAN – ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 39775-000 camarajraydan@yahoo.com.br

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01, 02 FEVEREIRO DE 2021, PARA A
1ª(PRIMEIRA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JOSÉ RAYDAN/MG DO ANO DE 2021, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA – 7ª
(SETIMA) LEGISLATURA 2021/2024**

CONSIDERANDO que o até o momento o vereador eleito e diplomado, senhor Marciel Vieira, não se apresentou a esta Casa Legislativa para tomar posse;

CONSIDERANDO de acordo com o Regimento Interno, em seu artigo 8º “o vereador que não tomar posse na reunião prevista deverá fazê-lo no prazo máximo de 15 dias corridos, sob pena de perder seu mandato, salvo motivo aceito pela Câmara”;

CONSIDERANDO que o Senhor Marciel Vieira enviou requerimento via e-mail solicitando posse de modo virtual ou seu adiamento;

CONSIDERANDO a necessidade de formação de comissões permanentes;

CONSIDERANDO o poder que me é conferido pelo Regimento Interno, previsto inciso II do artigo 137 para convocação da Reunião Extraordinária:

CONVOCO, com fulcro no art. 137, Inciso II, em caráter de urgência, por envolver interesse público, os vereadores desta Casa para comparecerem à 1ª Reunião Extraordinária a ser realizada **no dia 08 de fevereiro de 2021, às 10:00 horas, na Câmara Nova, situada na Avenida Padre Luiz Barroso, nº 33, Bairro Serafim Peixoto, José Raydan, CEP:39775-000**, para que sejam deliberadas sobre as seguintes questões:

Carlos A. Almeida de Almeida



UPDF

WWW.UPDF.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA SANTO ANTÔNIO, 674 – CENTRO

JOSÉ RAYDAN – ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39775-000 camarajraydan@yahoo.com.br

- 1) Requerimento de justificação de motivo justo e/ou força maior e tomada de posse de forma remota/virtual, elaborado por Marciel Vieira;
- 2) Requerimento de Posse por Procuração;
- 3) Perda de Mandato e Convocação de Suplente;
- 4) Requerimento de Posse feito pelo 1º Suplente, o senhor Sebastião Amador de Pinho;

Comunique-se diretamente a todos os vereadores. Publique-se.

José Raydan, 02 de fevereiro de 2021.

Carlos Azevedo de Oliveira

CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

Certifico que o presente documento foi
publicado no local de costume desta
Câmara Municipal de José Raydan

em, 02/02/2021
[Signature]





Promotoria de Justiça Única de
Santa Maria do Suaçuí

Ofício n.º 241/2021/SMS

Santa Maria do Suaçuí, 23 de fevereiro 2021.

A Sua Excelência o Senhor Presidente
Carlos Azevedo de Oliveira
Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

Assunto: **Notificação**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para, com fulcro no art. 26, inciso I, "a" da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 67, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 34/94, **NOTIFICAR** Vossa Excelência para comparecer, com seu respectivo procurador, no dia **26/02/2021, às 9h00, na sede desta Promotoria de Justiça, situada na Rua Uberaba, n.º 891, Bairro Parque das Esmeraldas, CEP: 39780-000, Município de Santa Maria do Suaçuí/MG**, para participar de reunião a fim de discutir sobre a proposta de termo de ajustamento de conduta apresentada nos autos do Inquérito Civil n.º 0582.19.000132-8, que apura irregularidades nas contratações de servidores temporários.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

26/02/2021
p/E-mail

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DO MUNICÍPIO DE JOSÉ RAYDAN - MG.**

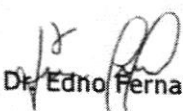
MARCIEL VIEIRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Maria José Vieira e de: Pai não declarado, nascido em 17/09/1988, natural de Peçanha - MG, portador da cédula de identidade nº 16.356.797-SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 097.260.796-08, Título de Eleitor inscrição sob o nº 1553 1663 5201, Zona 247º, Seção 0105, residente e domiciliado na Rua Dois, s/n, Cep: 39775-000, centro Jose Raydan - MG, vem por meio deste, representado pelo MANDATÁRIO: **LUIZ DIAS GODINHO**, brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Gluacínio, Santa Maria do Suaçuí-MG, nascido ao 05/01/1939, filho de José Leite e Zita Godinho Lima, portador da carteira de identidade nº Mg. 64.420, expedida pela PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 092.219.566-87, CNH registrada sob o nº 00519923130, emitida pelo Detran-MG, título de eleitor sob o nº 0418 9698 0205, zona 247º, seção 0029, residente e domiciliado a rua das indústria, nº 23, Centro, Cidade de José Raydan - MG, e pelos advogados abaixo assinado, procurações anexas, requerer o seguinte:

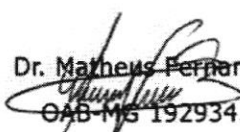
Considerando que na solenidade de posse dos vereadores, ocorrida em 01.01.2021, não foi possível empossar o vereador eleito **MARCIEL VIEIRA**, por motivos de foro íntimo. Assim, vem requerer, no prazo legal, nos termos do art. 8º do regimento interno desta casa, sejam tomadas as providências cabíveis para empossar o vereador no cargo eletivo, representado pelo Mandatário **LUIZ DIAS GODINHO**, cujos poderes foram outorgador por meio do incluso instrumento público de procuração, fazendo assegurar o direito líquido e certo à investidura do vereador supra. Justifica-se o pleito uma vez que o regimento interno desta casa se mantém em silêncio em relação à posse por representação.

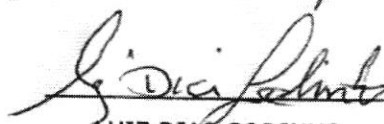
Ante o exposto, requer em caráter de urgência, que seja o vereador empossado, por meio de representação, em sessão solene.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

José Raydan-Mg, 14 de Janeiro de 2021.


Dr. Edno Fernandes da Silva.
OAB-MG 100770.
CPF 953.248.366-72


Dr. Matheus Fernandes Silva
OAB-MG 192934.

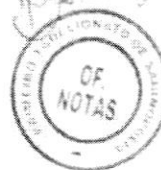

LUIZ DIAS GODINHO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE SABINÓPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Eliane Quintela de Carvalho
Tabelião

Diego Alves de Almeida Santos
Substituto



LIVRO	033-P	FOLHA	034
-------	-------	-------	-----

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM) MARCIEL VIEIRA, NA FORMA ABAIXO:

S A I B A M os que este Público instrumento de procuração, bastante virem que, ao(s) 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um) nesta Cidade e Comarca de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais, na sede deste Serviço Notarial, Ofício do 1º Tabelionato de Notas, localizado na Rua Alencar José Pimenta, nº 98, Centro, Sabinópolis, Minas Gerais, CEP 39750-000, endereço eletrônico: cartorio1sabinopolis@yahoo.com.br, perante mim, Tabelião Substituto, compareceu como Outorgante: **MARCIEL VIEIRA**, brasileiro, comerciante, solteiro, natural de Peçanha - MG, nascido aos 17/09/1988, filho de Maria José Vieira, portador da Carteira de Identidade nº RG: MG-16.356.797 expedida pela PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 097.260.796-08, conforme CNH registrada sob o nº 05602349806 emitida em 07/08/2018 pelo DETRAN/MG, Título de eleitor inscrição sob o nº 1553 1663 5201 0221, Zona 247, Seção 0105, residente e domiciliado à Rua Dois, s/n, CEP: 39775-000, Centro, José Raydan - MG, declara que não possui endereço eletrônico; Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentada do que dou fé. E, pelo outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu bastante procurador **LUIZ DIAS GODINHO**, brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Glúcinio, Santa Maria do Suaçuí - MG, nascido aos 05/01/1939, filho de José Dias Leite e Zita Godinho Lima, portador da Carteira de Identidade nº RG: MG-64.420 expedida pela PC/MG, inscrito no CPF sob o nº 092.219.566-87, conforme CNH registrada sob o nº 00519923130 emitida pelo DETRAN/MG, Título de eleitor inscrição sob o nº 0418 9698 0205, Zona 247, Seção 0029, residente e domiciliado à Rua das Indústrias, nº 23, Centro, Cidade de José Raydan, Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico não informado; **a quem confere poderes especiais com a finalidade de representá-lo na posse/investidura no mandato de vereador que teve início no dia 1º de Janeiro de 2021, com termino para 31 de Dezembro de 2024, a ser realizada em solenidade a ser designada pela presidência da Câmara Municipal de José Raydan - MG, com todas as solenidades de estilo, podendo para tanto, assinar termos de posse, nomeação, prestar juramentos, assinar termos, requerimentos, prestar compromissos, enfim, praticar todos os atos pertinentes ao fiel cumprimento do mandato.** - Quant.: 1; (Código: 1437-3 - Procuração genérica); Emol.: R\$ 33,69 (trinta e três reais e sessenta e nove centavos); Rec.: R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos); ISS: R\$ 0,00 (); T.F.J.: R\$ 11,24 (onze reais e vinte e quatro centavos). Total: R\$ 46,95 (quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Quant.: 3; (Código: 8101-8 - Arquivamento); Emol.: R\$ 19,71 (dezenove reais e setenta e um centavos); Rec.: R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos); ISS: R\$ 0,00 (); T.F.J.: R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos). Total: R\$ 27,42 (vinte e sete reais e quarenta e dois centavos). Total: Emol.: R\$ 53,40 (cinquenta e três reais e quarenta centavos); Rec.: R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos); ISS: R\$ 0,00 (); T.F.J.: R\$ 17,78 (dezenove reais e setenta e oito centavos). Total: R\$ 74,37 (setenta e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE SABINÓPOLIS - ESTADO DE MINAS GERAIS
TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

Ellane Quintela de Carvalho
Tabeliã

Diego Alves de Almeida Santos
Substituto

LIVRO

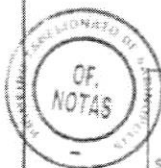
FOLHA

quatro reais e trinta e sete centavos). Assim o disse, do que dou fé e a pedido da parte lavrei este instrumento, que lhe fiz, li em alta e clara voz, aceitou, concordou e assina Dispensadas as testemunhas instrumentárias conforme lei 6.952/81. Eu, DIEGO ALVES DE ALMEIDA SANTOS, TABELIÃO SUBSTITUTO a fiz digitar, subscrevo e assino. (aa) MARCIEL VIEIRA; Traslada em seguida..

Diego Alves de Almeida Santos

DIEGO ALVES DE ALMEIDA SANTOS
TABELIÃO-SUBSTITUTO

Diego Alves de Almeida Santos
Substituto



PODER JUDICIÁRIO - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça
1º Tabelionato de Notas de Sabinópolis - MG

Selo de Fiscalização DZZ30050

Código de Segurança 1011.0787.6900.0154

Quantidade de Atos: 4



Ato(s) praticado(s) por: DIEGO ALVES DE ALMEIDA SANTOS - TABELIAO SUBS

Emol: R\$ 56,59, Taxa de Fiscalização: R\$ 17,78; Total: R\$ 74,37; ISS: R\$ 0,00

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

21.083.951/0001-41

Primeiro Tabelionato de Sabinópolis

Rua Alencar José Pimenta, 98

Centro - 39.750-000

Sabinópolis - MG

Ofício n.º 1240/2021/PJ/SMS

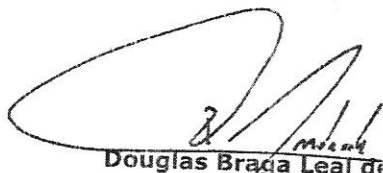
Santa Maria do Suaçuí/MG, 17 de dezembro de 2021

Ref.: PA 0582.20.000042-7

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a RECOMENDAÇÃO N.º 6/2021, em anexo, para ciência e observação dos termos em que formalizada, devendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestar informações a essa Promotoria de Justiça, a respeito do cumprimento ou não de cada tópico.

Atenciosamente,


Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de José Raydan
Praça Cônego Lafaete, n.º 03, Centro
CEP: 39.775-000 – José Raydan – MG

RECOMENDAÇÃO Nº 6/2021

REFERÊNCIA: Acompanhamento e fiscalização das ações de vacinação contra a COVID-19 no Município de José Raydan.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do artigo 127 da Constituição da República, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Minas Gerais com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Minas Gerais, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Comitê Extraordinário COVID-19 para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que há quatro vacinas contra a COVID-19 com autorização para uso no Brasil pela Anvisa: duas com autorização para uso emergencial (Sinovac/Butantan e Janssen) e duas com registro definitivo (AstraZeneca/Fiocruz e Pfizer/Wyeth);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19¹, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação contra a COVID-19 em todo o país;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 nas instâncias federal, estadual e municipal, tendo por objetivo instrumentalizá-los na operacionalização da vacinação contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que para conseguir atingir o objetivo de mitigação dos impactos da pandemia deve haver um planejamento prévio do público-alvo e das estratégias vacinais a serem adotadas;

CONSIDERANDO que a população-alvo da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19, descrita no Anexo I do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde², foi dividida em grupos priorizados segundo os critérios de exposição à infecção e de maiores riscos para o agravamento e óbito pela doença;

CONSIDERANDO que são grupos mais vulneráveis a COVID-19, pois desenvolvem mais frequentemente quadros mais graves da doença e respondem pela maior proporção de óbitos as pessoas com doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC ≥ 40), Síndrome de Down, além daquelas de idade superior a 60 anos, indivíduos imunossuprimidos, gestantes e puérperas;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Nota Técnica nº 43/2021-SECOVID/GAB/SECOVID/MS, o avanço da vacinação contra a COVID-19 no Brasil permitiu alcançar notáveis ganhos em saúde pública, reduzindo de maneira significativa a ocorrência de casos graves e óbitos pela COVID-19;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde recomendou, inicialmente, a aplicação de dose de reforço para a população idosa acima de 60 anos, trabalhadores da saúde, pessoas com alto grau de imunossupressão, mas, posteriormente, estendeu a recomendação a toda população adulta, que já tenha completado o esquema de imunização há mais de 5 meses;

1 https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2020/dezembro/16/plano_vacinacao_versao_eletronica-1.pdf

2 https://www.conasems.org.br/wp-content/uploads/2021/01/Informe_Tecnico_Vacina_COVID-19.pdf

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais vacinou, até o momento (15/12/2021), 91,43% da população-alvo da campanha de vacinação com a primeira dose da vacina e 82,51% desse público com a 2ª dose ou dose única;

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais recebeu do Ministério da Saúde 39.720.009 doses da vacina contra a COVID-19 e que foram aplicadas 33.680.359 segundo dados disponíveis até 15/12/2021;

CONSIDERANDO a informação de que há grande volume de doses de vacina em estoque nos municípios para serem aplicadas como 2ª dose ou dose de reforço, com risco de se expirar o prazo de validade dos imunizantes;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário, o COES/MG aprovou a redução do intervalo entre a segunda dose da vacina contra a COVID-19 e a dose de reforço do fabricante Pfizer em pessoas com mais de 12 anos para 4 meses nos municípios em que haja vacinas em estoque com prazo de vencimento, por descongelamento, inferior a 15 dias e impossibilidade de remanejamento das doses entre municípios vizinhos;

CONSIDERANDO que os conselhos de saúde atuam “na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”, conforme determina a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde tratar das questões que tenham repercussão sanitária;

CONSIDERANDO a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR que propõe que os Órgãos de Execução do Ministério Público com funções na área da saúde no âmbito municipal se aproximem dos gestores locais da saúde visando acompanhar e tomar ciência dos Planos Municipais de Contingência;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao (a) Secretário (a) de Saúde do Município de José Raydan, o seguinte:

a) Adotem as medidas necessárias de mobilização, notadamente na área de comunicação social, visando efetivar a vacinação da população-alvo do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

b) Implantem postos volantes de vacinação em locais de grande circulação de pessoas no município, com o objetivo de aumentar a disponibilidade e o acesso da população à vacina;

c) Orientem as equipes de saúde que atuam na Atenção Primária à Saúde para que esclareçam e realizem a vacinação das pessoas que comparecerem às unidades de saúde, ainda que para outros atendimentos;

d) Determinem que as equipes de saúde que atuam na Atenção Primária à Saúde, em especial, por meio dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, promovam a identificação e a busca ativa das pessoas que integram os grupos mais vulneráveis à COVID-19 em seus territórios, notadamente, pessoas com doença renal crônica, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, diabetes mellitus, hipertensão arterial grave, pneumopatias crônicas graves, anemia falciforme, câncer, obesidade mórbida (IMC ≥ 40), Síndrome de Down, além de idade superior a 60 anos, indivíduos imunossuprimidos, gestantes e puérperas;

2) Aos conselheiros municipais de saúde para que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, as medidas adotadas para a efetivação da 2ª dose da vacinação e dose de reforço, encaminhando a esta Promotória de Justiça relatórios de inconformidades encontradas;

REQUISITAR, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 67, I, "b", da LC 34/1994, ao Secretário(a) Municipal de Saúde que:

a) Informe ao Ministério Público os percentuais de pessoas vacinadas com segunda dose ou dose de reforço no município, por grupo definido no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

b) Informe ao Ministério Público o quantitativo de doses de vacinas recebidas pelo município até a presente data, de doses aplicadas e em estoque, bem como se há imunizantes em estoque com data de validade a expirar, por descongelamento, nos próximos 15 dias.

REMETAM-SE cópias desta Recomendação:

a) Ao (à) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), Secretário (a) de Saúde de José Raydan e ao Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento e cumprimento;

b) À Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

Santa Maria do Suaçuí, 17 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
DOUGLAS BRAGA LEAL DE ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://www.pro.gov.br/assinador-digital>

 **SERPRO**

Douglas Braga Leal de Andrade
PROMOTOR DE JUSTIÇA



UPDF
WWW.UPDF.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 15.033.151/0001-13
Avenida Padre Luiz Barroso, Nº 33 Centro – CEP: 39.775-000
TEL: (33) 3431-9052 – camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 11/2021
Origem: Presidência da Câmara
Assunto: Encaminha Projeto votado
Data: 24 de Março de 2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar Nº 03/2021, que ***“MODIFICA A LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2009 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS, VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN/MG.”*** e o Requerimento nº 01/2021, o qual ***“Requer informações sobre a legalidade de “quebra-molas” na localidade denominada de Córrego dos Bertoldos, José Raydan-MG.”*** aprovado por unanimidade entre os vereadores presentes.

Solicito, ainda, eventualmente sancionada, que seja encaminhada à esta Casa a respectiva lei.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.

CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

Avenida Padre Luiz Barroso,33 – Bairro Serafim Peixoto

José Raydan – Estado de Minas Gerais, CEP:39775-000

camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 01/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Resposta (faz)

Data: 12 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-a cordialmente, venho através deste, solicitar o acompanhamento jurídico de processo nº01, Inexigibilidade nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de Pessoa Física ou Jurídica para prestação de serviço de apoio administrativo na gestão e contabilidade em atendimento as normas brasileiras de contabilidade aplicada ao setor público- NBCASP

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e renovo os protestos de elevada estima e distinta consideração.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssima Senhor

Paulo Peixoto do Amaral

Prefeito do município de José Raydan-MG



UPDF
WWW.UPDF.COM



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

RUA SANTO ANTÔNIO, 674 – CENTRO

JOSÉ RAYDAN – ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 39775-000

camaajraydan@yahoo.com.br

*Enviado por e-mail
dia 04/03/2021*

José Raydan, 04 de março de 2021.

Ofício: 01/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Resposta (faz)

Referência: Ofício n.136/2021/PJ/Santa Maria do Suaçuí/MG

Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça;

Cumprimentando-a cordialmente, em relação à informação requisitada por meio do ofício acima, referente a Notícia de Fato nº 0582.21.000109-2, vem requerer o prazo de 30 dias para atualizar a página do Portal da Transparência com eventuais documentos faltantes.

Nos colocamos a disposição para encaminhamento de documentos que se fizerem necessários até a data da atualização do site.

Ressalto que estão atualizados os seguintes: liquidações de janeiro de 2013 até dezembro de 2020; as despesas extraorçamentárias de 2014 à dezembro 2020; os empenhos de janeiro de 2013 à dezembro de 2020; Diárias de março de 2014 à novembro de 2017; folha de pagamento de janeiro de 2013 à dezembro de 2020.

Sem mais para o momento.

Juliana Alves da Silva
JULIANA ALVES DA SILVA

Procuradora Legislativa da Câmara Municipal de José Raydan

Excelentíssimo Senhor

Douglas Braga Leal de Andrade

DD. Promotor de Justiça

Santa Maria do Suaçuí - MG

		CREDOR		Nº PAGAMENTO	Nº LIQUIDAÇ	
📄 Covid						
📄 Folhas de Pagamento						
📄 Empenhos		INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	200015177	200081001	2000081	20/06/20
📄 Liquidações						
📄 Pagamentos		TELEMAR NORDESTE S/A	200015284	200002006	2000002	27/06/201
📄 Extraorçamentárias						
📄 Contratos		COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	200015296	200001006	2000001	20/06/20
📄 Licitações						
📄 Dispensas						
📄 Diárias de Viagens		CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA	200015304	200007006	2000007	02/06/20
📄 Despesas com Pessoal						
📄 Obras		BH DIAGRAMAÇÃO DE TEXTOS E PUBLICAÇÕES	200015318	200084001	2000084	05/06/20
📄 Editais						
📄 Relatórios Fiscais		JOSE AUGUSTO PEIXOTO	200015326	200064006	2000064	02/06/20
		AUTO POSTO TEMPONI E CAMPOS LTDA- EPP	200015334	200052004	2000052	02/06/20
		MARCELO PEIXOTO DA SILVA-ME	200015416	200085001	2000085	02/06/20
		MARCELO PEIXOTO DA SILVA-ME	200015419	200086001	2000086	02/06/20
		MARCELO PEIXOTO DA SILVA-ME	200015422	200087001	2000087	02/06/20
		MARCELO PEIXOTO DA SILVA-ME	200015425	200088001	2000088	02/06/20
		MARCELO PEIXOTO DA SILVA-ME	200015428	200089001	2000089	02/06/20

MOSTRANDO DE 1 ATÉ 12 DE 40 REGISTROS

📄 Covid

📄 Folhas de Pagamento

📄 Empenhos

📄 Liquidações

📄 Pagamentos

📄 Extraorçamentárias

📄 Contratos

📄 Licitações

📄 Dispensas

📄 Diárias de Viagens

📄 Despesas com Pessoal

📄 Obras

📄 Editais

📄 Relatórios Fiscais

CREDOR

Nº
LIQUIDAC

FOLHA DE
PAGAMENTO
DE
SERVIDORES

1

181

05/12/2013

RS 678,00

JUCYMARI
PEREIRA DE
OLIVEIRA

1

173

19/12/2013

RS 148,00

FOLHA DE
PAGAMENTO
DE
SERVIDORES

1

187

27/12/2013

RS 800,00

FOLHA DE
PAGAMENTO
DE
SERVIDORES

1

182

05/12/2013

RS 800,00

LUCIO
GOMES
AMARAL

1

178

13/12/2013

RS 212,06

VICENTINA
VIEIRA
PINHEIRO
75679973634

1

188

27/12/2013

RS 4.500,00

FOLHA DE
PAGAMENTO
DE
SERVIDORES

1

186

27/12/2013

RS 678,00

BANCO
BRADESCO
S/A

55

6

13/12/2013

RS 40,90

WEILSON
CONCALVES
OLIVEIRA

1

176

06/12/2013

RS 170,00

BANCO
BRADESCO
S/A

53

6

03/12/2013

RS 8,20

FOLHA DE
PAGAMENTO
DO
PRESIDENTE
DA CAMARA

1

183

23/12/2013

RS 2.664,00

MARCOS
AURELIO

10

55

26/12/2013

RS 2.200,00

- Covid
- Folhas de Pagamento
- Empenhos
- Liquidações
- Pagamentos
- Extraorçamentárias
- Contratos
- Licitações
- Dispensas
- Diárias de Viagens
- Despesas com Pessoal
- Obras
- Editais
- Relatórios Fiscais

SOBRE

Repasse Duodecimal

Base legal: Artigo 28 a CF/88

Voltar

EXCEL

PDF

CSV

COPY

PRINT

PESQUISAR

MÊS

Janeiro	RS 74.511,70
Fevereiro	RS 74.511,70
Março	RS 74.511,70
Abril	RS 74.511,70
Maio	RS 0,00
Junho	RS 74.511,70
Julho	RS 74.511,70
Agosto	RS 74.511,70
Setembro	RS 74.511,70
Outubro	RS 74.511,70
Novembro	RS 74.511,70
Dezembro	RS 74.511,70

MOSTRANDO DE 1 ATÉ 12 DE 13 REGISTROS

Anterior

2

Próximo

SOBRE

Devoluções de saldos para a Prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ RAYDAN

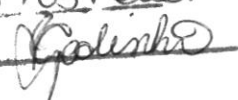
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 15.033.151/0001-13
Avenida Padre Luiz Barroso, Nº 33 Centro – CEP: 39.775-000
TEL: (33) 3431-9052 – camarajraydan@yahoo.com.br

Ofício: 02/2021

Origem: Presidência da Câmara

Assunto: Encaminha Projeto votado

Data: 24 de Março de 2021

Protocolo
30.103.1.2021
Ass.: 

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A par de respeitosamente cumprimenta-lo, encaminho à Vossa Excelência, o Projeto de Lei Nº 01/2021, que “Dispõe sobre a modificação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.” aprovado por unanimidade entre os vereadores presentes.

Solicito, ainda, eventualmente sancionada, que seja encaminhada à esta Casa a respectiva lei.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e respeito.


CARLOS AZEVEDO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito
Paulo Peixoto do Amaral
DD. Prefeito Municipal
José Raydan – Minas Gerais



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUI - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM DA COMARCA

R UBERABA, 918 - PARQUE ESMERALDAS - CEP: 39780000 - (33) 3431-1494 - SANTA MARIA DO SUAÇUI/MG

SFDC-202

OFÍCIO - GERAL

Processo: 0007172-97.2016.8.13.0582 SECRETARIA DO JUÍZO - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

0582 16 000717-2

Distribuição: 19/05/2016

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU : PATRICIA APARECIDA RAMIRES DE SOUZA

Ofício nº: 0582.16.000717-2

Senhor Presidente;

Pelo presente, extraído dos autos em epígrafe, encaminho cópia da r.sentença de fls.235/237, para ciência e as devidas providências.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Atenciosamente,

SANTA MARIA DO SUAÇUI, 04 de fevereiro de 2021.


Juiz(a) de Direito

Vaneska de Araujo Leite
Juiza de Direito

Ilmº Senhor

Presidente Câmara de José Raydan

Rua Padre Luiz Barroso, 33, Bairro Serafim Peixoto,

José Raydan-MG

39.775-000

COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUI/MG

Autos nº: 0007172-97.2016.8.13.0582

Natureza: Ação Civil Pública.

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Patrícia Aparecida Ramires de Souza

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de **ação civil pública por ato de improbidade administrativa** proposta pelo **Ministério Público Estadual** em face de **Patrícia Aparecida Ramires de Souza**, já qualificada nos autos, em razão de suposta prática de atos de improbidade decorrente do desvio de finalidade em relação à licença de três meses, compreendida entre os períodos de 06 de julho de 2012 a 08 de outubro de 2012, que a servidora pública municipal gozou para fins de realizar campanha eleitoral, para o cargo de Vereadora, no Município de José Raydan/MG.

Sustentou o autor que a requerida, ao se candidatar, não tencionava almejar a eleição para o cargo de vereadora, e sim, apenas se utilizar da candidatura para obter uma licença remunerada, com prejuízos ao erário. Alega que a requerida recebeu apenas 1 (um) voto, não investiu qualquer valor na campanha, "não fez santinhos", não pintou muros, não adquiriu combustível, não teve cassino de som, comício ou faixas e confessou que desistiu da campanha, mas que não retornou ao trabalho tendo em vista que sua filha adoeceu.

Requeru a procedência do pedido, a fim de condenar a demandada, à integral reparação dos danos causados ao erário, sendo que o prejuízo foi contabilizado no valor de R\$2.497,53 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), bem com a multa no valor de R\$62.200,00(sessenta e dois mil e duzentos reais).

A inicial foi instruída com os documentos de ff. 18/175.

Foi indeferindo o pedido liminar e determinada a notificação da ré (f. 176).

Devidamente notificada (f.180) a requerida apresentou defesa preliminar alegando ausência de elementos para a caracterização de improbidade administrativa, não tendo havido ato de improbidade tendo em vista que desistiu da sua candidatura

pelo fato de sua filha ter adoecido, não tendo havido vontade de lesar o erário (f. 182/188)

Às ff.193/194 foi proferida decisão recebendo a inicial e determinada a citação da ré.

Devidamente citada (f. 195) a requerida apresentou contestação alegando ausência de elementos para a caracterização de improbidade administrativa, não tendo havido ato de improbidade tendo em vista que desistiu da sua candidatura pelo fato de sua filha ter adoecido, não tendo havido vontade de lesar o erário(ff. 196/202).

Em especificação de provas o Ministério Público manifestou pelo julgamento antecipado desta demanda (f. 203) e a requerida requereu a oitiva de testemunhas (f. 205).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da requerida e foram ouvidas três testemunhas (f. 222).

As partes apresentaram alegações finais (ff. 226/230 e 231/234).

É o breve, mas suficiente relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se regular, sem vícios ou nulidades a sanar. Além disso, inexistem questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, pelo que passo à análise do mérito.

A Ação Civil Pública tem por finalidade anular ato administrativo prejudicial ao erário, ou à moralidade da Administração Pública, impondo ao seu agente a responsabilidade dentre outras, de ressarcimento, porque ímproba conduta. Nesse norte, o pressuposto essencial da ação civil pública é a existência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, ou à moralidade da Administração.

A Lei nº 8.429/92 estabelece as situações que configuram atos de improbidade administrativa, dividindo-os em atos: a) que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) que causam prejuízo ao erário (artigo 10); c) decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (artigo 10A) e, d) que atentam contra os Princípios da administração pública (artigo 11).



Saliento, também, que a improbidade administrativa deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, não apenas um ato ilegal, em tese.

No caso dos autos o Ministério Público sustenta a *existência de ato de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, caput, VII, art. 10, caput, e art.11, caput e I todos da Lei 8.429/92, que preveem:*

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



Verifico, pois, que a desincompatibilização nos três meses anteriores às eleições é medida que se impõe aos servidores públicos que pretendem se candidatar ao cargo de vereador.

No caso dos autos, observo que restou comprovado que a servidora/ré utilizou-se do afastamento previsto na LC 64/90 para locupletar-se, sem qualquer intenção de se eleger para vereadora do Município de José Raydan/MG. Isto porque, conforme declarações da requerida perante o Ministério Público (f. 171), no primeiro mês da campanha desistiu desta, mas que não retornou ao trabalho:

(...) que lançou sua candidatura, mas durante a campanha percebeu que não tinha condições de concorrer (...) que ao final dos trinta primeiros dias percebeu que não tinha condições de concorrer às eleições, que não voltou ao trabalho após os trinta primeiros dias porque sua filha adoeceu (...) que a declarante entende que foi errado não ter voltado ao trabalho, mas fez isso para cuidar de sua filha que estava doente.

Ademais, em audiência de instrução e julgamento a requerida declarou que utilizou o tempo de licença para cuidar de sua filha e não para fins eleitorais, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. Entretanto, o documento médico de ff. 189/190 apresentado pela requerida possui data de 08/09/2012, e a licença eleitoral concedida à mesma iniciou-se em 06/07/2012, mais de dois meses antes.

Aliado a isto, conforme planilha de f. 59 a servidora recebeu tão somente um voto, evidenciando-se que não houve candidatura de fato, mas apenas de direito. Ainda, a prestação de contas de ff.136/137, demonstra que a requerida não investiu qualquer valor na campanha.

Ora, como não reconhecer o ato ímprobo deflagrado nos art.9, art.10, caput, e art. 11, da Lei 8.429/92.

A partir do momento em que a ré desistiu de continuar como candidata a vereadora, tinha o dever moral de retornar ao seu cargo e continuar a exercer sua função junto à administração pública, após, se o caso, requerer uma licença para



cuidar de sua filha. E aqui tem-se a violação aos princípios dispostos no art. 11, da Lei de Improbidade administrativa.

Além do mais, ao receber o seu salário durante três meses, sem participar de sua campanha eleitoral, causou prejuízo ao erário municipal. Assim, a conduta da requerida restou subsumida ao art.9º caput da Lei 8429, por auferir vantagem patrimonial indevida. Ainda, praticou ato de improbidade administrativa ao ensejar perda patrimonial ao Município, conforme art.10 da Lei 8429/92.

No mínimo, houve culpa da ré ao não retornar às suas funções e ainda utilizar este benefício da desincompatibilização para ficar em casa sem trabalhar e percebendo seu salário.

Assim, tem-se o dano provocado ao erário pelo fato da ré ter ficado o período de desincompatibilização percebendo sua remuneração, apesar de ter declaradamente desistido de prosseguir na campanha para o cargo eletivo.

Em suma: a ré incorreu em "abuso de poder" na modalidade "desvio de poder" para realizar seu afastamento tão somente para receber determinada quantia, e não para concorrer às eleições. Tratou-se de ato ilícito, eivado, inclusive, de má-fé.

No que tange à extensão das sanções impostas, deve-se analisar sob a ótica do princípio da razoabilidade, bem como adequação ao ato praticado e a ofensa apontada.

Avaliada a conduta da requerida, bem como a extensão e gravidade do dano, se justifica a aplicação da sanção de ressarcimento dos valores recebidos a título de remuneração e a suspensão dos direitos políticos, que perdurará por oito anos, ainda em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Essa pena merece aplicação, justamente para coibir qualquer outra tentativa desarrazoada e futura de licença para fins eleitorais da requerida, uma vez que estando com os direitos políticos suspensos não poderá participar do processo eleitoral (seja votando- "capacidade eleitoral ativa"- seja colocando seu nome à disposição dos cidadãos para apreciação- "capacidade eleitoral passiva").

E no caso em apreço, considerados os atos praticados, a sanção deve servir de exemplo para que não sejam repetidos por qualquer outro agente público.

Assim, tendo como razoável/proporcional a condenação da ré na sanção do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa, que no caso, deve se resumir à



restituição do valor de sua remuneração durante o período de afastamento e a suspensão dos direitos políticos, que perdurará por oito anos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I do CPC/15 para *condenar a ré*:

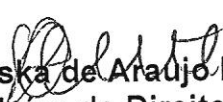
- 1- à restituição dos valores recebidos da administração pública durante o período de desincompatibilização no importe de R\$2.497,53(dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), com juros de 1% ao mês e corrigido monetariamente desde 06/07/2012, data do evento danoso.
- 2) a suspensão dos direitos políticos pelo período de oito anos.
- 3) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, ao Município de José Raydan e à Câmara Municipal de José Raydan dando conta da presente decisão.

Santa Maria do Suaçuí, 17 de Novembro de 2020.


Vaneska de Araujo Leite
Juíza de Direito



11/12/2020

Vanda Alves Lima
Oficial do MPMG
MAMP-2746

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
11/12/2020
Certidão de Transcrição da Sentença
Procedimento nº 235/237
S.M.S. 29 de 11 de 2020

MM(e) Juiz(a)
Ciente o Ministério Público

S.M.S. 01 / 12 / 20

Douglas B. Leal de Andrade
Promotor de Justiça

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a sentença de
fis. 235/237 transitou livremente em julgado.

S.M.S. 26 de 01 de 2021

O(A) Escrivão(a)